



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	21
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	22
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
INSTITUTO RUI BARBOSA	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	33
Despachos	33
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete	40
Audidores – Coordenadores de Gabinete	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo	40

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 3 EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 723509/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 723762/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266239/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 26/01/2022
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 660353/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422578/18
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

Processo: 388730/20 Vista desde 26/01/2022 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 02/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 422622/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Vista desde 24/11/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 803222/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 353625/16 Vista desde 08/12/2021 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD
Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187017/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 57336/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ANTONIO HALLAGE (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FRANCISCO CARLOS PIOVISAM, JOAO HENRIQUE RIBEIRO DO PRADO (Procurador(es): ELISANGELA PEREIRA SAKAMOTO), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE IVAHY CAMARGO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO PENNA GUEDES JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A. (Procurador(es): FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO)

Processo: 265674/21
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZORWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 34661/22 Vista desde 02/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19356/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022 ATÉ 10 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 736978/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 378266/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 961931/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JANE DINIZ POLI, JEANNE MARIA SERVAT AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 718860/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409790/21 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCI, GISELE POTILA FACCI GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 533028/11 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: EDSON GUSTAVO FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIO, SEBASTIÃO JOSÉ DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), VANDA PEREIRA DA SILVA, WANNEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 309298/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 187378/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 286586/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, LAERCIO DE FREITAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 271892/12
Entidade: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - MATER DEI (Procurador(es): HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, MARIA DE FATIMA SOBRAL, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA, CRISTIANO SOUZA PRATES, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA)
Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, IRACEMA VUJANSKI (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA, CRISTIANO SOUZA PRATES, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA), IRMÁ GEOVANA APARECIDA RAMOS (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA), LOURDES MARGARIDA THOME, MARIA DE FATIMA SOBRAL, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TERESINHA LENI EURICH (Procurador(es): MACAZUMI FURTADO NIWA)

Processo: 415844/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, ALZIRA KEIKO TAKEHARA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARINA CANONICO ROVIDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, SHIGHEMI HATAKAYAMA DALL'AGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 407890/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, Jose Henrique Kalinowski, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 711411/21 Adiado por pedido do relator desde 24/01/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162883/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267660/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ, VIVIANE COMIRAN

Processo: 135407/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

Processo: 288436/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, DAIANE DELAMICO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 185450/21
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 849419/19
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ADRIANO MAIA KOTSIFAS, AMK CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, FERNANDO NAVARRO FILHO, IVO DUTRA, JOÃO PEDRO TABORDA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 152557/16 Vista desde 29/11/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MISLENE DE ASSIS MICHALSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 213828/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): DANIEL MULLER MARTINS)
Interessado: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA), NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 477346/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDMILSON BETIOLI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SERGIO AUGUSTO NANNI (Procurador(es): ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), SUELY NAKANO RAMIREZ (Procurador(es): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO)

Processo: 580473/12
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE

SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 111705/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, FERNANDA ROSILDA LOTH BRACIAKI, GILMAR JOSÉ LOTH, MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, TANIA LISOSKI

Processo: 231761/10 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 752303/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Processo: 752320/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO), SEBASTIÃO ANTONIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 298907/18 Adiado por pedido do relator desde 13/12/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 274068/20 Vista desde 16/11/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 395895/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ADELSON PEREIRA DE CRISTO, ALESSANDRA CRISTINA DE AMORIM, ALESSANDRA MOREIRA ALOISIO, ANGELICA MARIA MIODUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDINEIA DE JESUS MESSIAS, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, DAGOBERTO DA SILVA, DAVID CASELLA ANZOATEGUI, ELIANA TEREZINHA SDROEIWSKI HASS, ELISSON MORAES, FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES, JOZIAS NONATTO AMARAL, KARINNE CORREIA PINTO, LUIS FABIANO RIBAS, MAIKO FRANCISCO VALIM, MARIA DE FATIMA ANTAO ELOY, MICHELLE PATRICIA CASETTA, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, NEUSETTE LEONEL, PAULO ALFONSO BIANCHIN, RAFAEL DONATO DOS SANTOS, WALTER CARNEIRO JUNIOR, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 568570/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022
Entidade: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA HAMMERSCHMIDT GOULART, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, GUILHERME CLAUDINO D ALECIO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA HAMMERSCHMIDT GOULART, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, GUILHERME CLAUDINO D ALECIO), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JOÃO ROBERTO CECONELLO, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184747/21
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Processo: 194173/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 240957/21
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, SIDNEI GONCALVES DE FREITAS

Processo: 244847/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 24/01/2022
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161581/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 295430/08 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO, MOACIR MARTINS BRUZON (Procurador(es): MARIA MARTINS BRUZON MUSSI)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 557448/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

Processo: 450490/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSELI CORREA SIDRE, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 679528/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 860684/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: ALINE KADOOKA, CAROLINE DOMINGUES NEPOMUCENO, JAMISON DONIZETE DA SILVA, LAURA DAS GRACAS DE LARA ESTEVAO, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 173109/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: BRUNA RIBEIRO SANTANA, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA, KRÝSTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, MARCIO PAULO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259216/21
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-770928/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, JEANE DA SILVA MEDEIROS, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SARA BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 23/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidades que não interferem na concessão de registro. Manifestações uniformes. Pelo registro, com expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Campo Largo, regida pelo Edital de Concurso Público nº 2/2020, para preenchimento de vagas de Cuidador Social I, Cuidador Social II, Educador Social, Assistente Social e Psicólogo.

Por intermédio da Instrução nº 12166/21-CAGE (peça 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de recomendação[1] e de determinação[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 892/21-7PC, peça 62).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao entendimento pelo registro dos atos de admissão ora objeto de análise.

Do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram, de fato, as normas de regência.

Em consonância com as manifestações uniformes, entendo, portanto, que as admissões devem ser registradas.

A CAGE apontou que o Edital de Concurso Público, além de não prever a forma de arredondamento no caso de existir números fracionados nas vagas para deficientes, ainda dispôs que só haverá imediata reserva de vagas para candidatos com deficiência nos cargos que contemplarem número igual ou superior a 10 (dez) vagas. Todavia, em consulta ao SIAP/Admissão, a unidade técnica verificou que não constam candidatos aprovados nas vagas reservadas para deficientes.

À vista disso, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela pertinência da emissão de recomendação ao Município para que, nos próximos certames, preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima.

Informou também a CAGE que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal não foram apresentados ou não atenderam aos requisitos legais, mesmo depois de ofertado prazo para saneamento, pois não houve manifestação da entidade a respeito.

Assim, sugeri expedição de determinação à municipalidade para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018.

Quanto a aludido apontamento e à correspondente determinação sugerida, tem-se que as inconformidades que não interferem na concessão de registro merecem ser monitoradas visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.

Desse modo, entendo pela plausibilidade de converter em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica.

Nessa toada, concluo pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo que o Município de Campo Largo, nos próximos certames:

a) preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;

b) elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente para suportar as despesas já existentes e as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – considerar legal e determinar o registro às admissões constantes dos presentes autos;

II - recomendar que o Município de Campo Largo, nos próximos certames:

a) preveja reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, estabelecendo que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima;

b) elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente para suportar as despesas já existentes e as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Recomendação ao Município "para que, nos próximos certames, preveja a reserva de vagas para deficientes no percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima.

2. Determinação ao Município "para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal (demonstrando que o saldo existente será suficiente tanto para suportar as despesas já existentes como as que serão criadas com o processo de seleção), à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores, e a estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital), bem como à declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

PROCESSO Nº:-512620/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 24/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Conhecimento parcial. Omissão. Embargante não era responsável pela SESP durante a vigência do convênio. Provimento. Concessão de efeitos infringentes. Exclusão da responsabilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari em face do Acórdão nº 1828/21-S1C[1] (peça 81), proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 019/97, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e o Município de Cambé, tendo por objeto a execução de obra estadual (construção do Distrito Policial de Jardim Novo Bandeirantes).

A decisão embargada julgou pela irregularidade das contas, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari (Secretário da SESP22/05/2003 a 12/04/2010) e do senhor José Tavares da Silva Neto (Secretário da SESP - 21/03/2000 a 31/12/2002), em decorrência de obra inconclusa. Além disso, imputou-se ao senhor José Tavares da Silva Neto a obrigação de recolhimento integral dos valores repassados e multa administrativa. Veja-se o dispositivo da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

1. Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari, CPF nº. 195.138.898- 40, na qualidade de Secretário Estadual de Segurança Pública durante o período de 22/05/2003 a 12/04/2010, do Senhor José Tavares Da Silva Neto, CPF nº. 056.579.979-72, na qualidade de Secretário Estadual de Segurança Pública durante o período de 21/03/2000 a 31/12/2002, em decorrência de obra inconclusa;

2. pelo recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R\$ 56.250,00, devidamente corrigido, pelo senhor José Tavares da Silva Neto, Secretário Estadual de Segurança Pública durante o período de 21/03/2000 a 31/12/2002, em razão da obra inconclusa;

3. pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, e, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor José Tavares da Silva Neto, em razão da não realização dos repasses na forma e prazos definidos no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho acordado. (...)

O embargante alega a existência de omissão e contradição na decisão.

Arguiu, em síntese, que a omissão estaria presente quanto ao argumento da defesa de que o embargante não ocupou o cargo de Secretário Estadual durante a vigência do termo de convênio, já que exerceu a função pública de 22/05/2003 a 12/04/2010 e o convênio teve vigência de 20/05/1998 a 15/05/2003. Nesse sentido, afirmou que o senhor Roberto Requião também foi titular da Pasta nos meses que antecederam sua nomeação e não constou como interessado no processo. Também, o Acórdão teria deixado de analisar tese relacionada ao fato de Lei posterior regular fato pretérito.

Defendeu a existência de contradição quanto ao fato de que o gestor responsável pelo Município, o prefeito de Cambê José do Carmo Garcia, teve sua responsabilidade afastada, enquanto o embargante foi responsabilizado pela desaprovção das contas.

Por estes motivos, pleiteou o acolhimento dos Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, bem como sejam reconhecidos efeitos modificativos para o fim de afastar a reprovação das contas em relação ao embargante.

Através do Despacho 1165/21 (peça 88), os embargos foram recebidos para processamento. Considerando os possíveis efeitos infringentes do recurso, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A CGE exarou a Instrução 1107/21 (peça 97), mediante a qual opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e o seu provimento, e, por consequência, pela atribuição dos efeitos infringentes com o intuito de modificar a decisão embargada, excluindo-se a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 854/21 (peça 99), opinou pelo conhecimento parcial e provimento dos embargos de declaração, para o fim de suprir a referida omissão e afastar a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas pelo recebimento parcial do recurso. Recebo somente o tópico recursal relativo à alegada omissão do acórdão em relação ao argumento de que o embargante não foi Secretário de Segurança durante a vigência do termo do convênio.

Em relação aos demais argumentos apresentados pelo interessado, considero que a via processual não é adequada para a sua análise, implicando em rediscussão do julgado.

Quanto ao mérito, corroboro as manifestações uniformes pelo provimento dos Embargos de Declaração.

Inicialmente, denota-se que o embargante havia se manifestado durante a sua defesa quanto a sua ilegitimidade, eis que assumiu a Secretaria de Segurança quando o convênio já estava encerrado, conforme consta da peça processual 52. Assim, confirma-se a omissão na fundamentação do acórdão recorrido.

De fato, o embargante permaneceu como Secretário Estadual de Segurança Pública entre 22/05/2003 a 12/04/2010, período após a vigência do convênio, que foi entre 20/05/1998 a 15/05/2003.

Durante a instrução do processo, a paralização e não conclusão da obra estadual foram atribuídos à ausência injustificada dos repasses financeiros pela Secretaria de Estado e Segurança Pública durante a vigência do convênio.

Portanto, o fato de o embargante ter assumido a Pasta após o término da vigência do convênio é suficiente para afastar sua responsabilidade.

Assim, entendo pela concessão de efeitos modificativos aos embargos para excluir a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari nesta prestação de contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento parcial e provimento destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e afastar a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - conhecer parcialmente e no mérito julgar pelo provimento destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e afastar a responsabilidade do senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-760578/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLADYS STOLZ

VENDRAMI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, KAREN VANESSA

BOTTINI FRANCA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA,

ZOLDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES

CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

ROSANE APARECIDA FRASON, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VICENTE PAULA

DOS SANTOS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 25/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissões. Pretensão de reexame do mérito. Via recursal indevida. Ausência de vícios na decisão embargada. Rejeição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Sra. Gladys Stolz Vendrami em face do Acórdão nº 3304/21-S1C[2], mediante o qual, por unanimidade[3], foram rejeitados os embargos declaratórios anteriormente interpostos contra o Acórdão nº 1524/21-S1C[4], que negou registro ao ato que lhe concedeu aposentadoria no cargo de Serventia da Justiça não remunerada pelos cofres públicos.

Argumentou a embargante, em síntese, que a conclusão pela manutenção da negativa de registro, por inexistir omissão no Acórdão nº 1524/21-S1C, não pode ter fundamento simplesmente na aplicação da Resolução nº 77/20, que trata da realização de sessões virtuais dos Órgãos colegiados deste Tribunal e que, em seu artigo 20, dispõe: “após a abertura da sessão, fica vedada a juntada de novas razões pela parte”; que negar o registro com base neste artigo demonstra cerceamento de defesa e violação dos princípios da segurança jurídica, legalidade, contraditório e ampla defesa; que existem documentos nos autos, sobre os quais deveria ter se pronunciado o julgador, que comprovam a legalidade da aposentadoria.

Requeru o provimento dos embargos para o fim de que sejam supridas as omissões, com a análise de todos os documentos juntados e a promoção do registro do ato de inativação.

Por intermédio do Despacho nº 1640/21-GCILB[5], houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[6] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico o seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante asseverou, em suma, que o Acórdão vergastado foi proferido com base na Resolução nº 77/20 desta Corte, a qual, contudo, estaria proibida de criar direitos e deveres não disciplinados por lei; que houve cerceamento de defesa; que há documentos nos autos aptos a comprovar que, além de ter preenchido todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria, não utilizou as contribuições realizadas ao RPPS para receber o benefício no RGPS; que o período utilizado para perceber o benefício pelo RGPS não foi aproveitado no RPPS; que o benefício concedido pelo RPPS decorre do preenchimento das regras de exceção trazidas pela EC 20/98, a qual preservou o seu direito adquirido de permanecer no regime de previdência estadual.

Pois bem.

Alegou-se que a negativa de registro do ato com fundamento no artigo 20 da Resolução nº 77/20 ocasionou cerceamento de defesa e violação dos princípios da segurança jurídica, legalidade, contraditório e ampla defesa.

Ressalto, entretanto, que o principal fundamento utilizado para negar o registro foi a falta de apresentação de esclarecimentos e documento essencial, conforme se extrai do Acórdão nº 1524/21-S1C:

(...) como bem ponderou a unidade técnica, não houve demonstração nos autos de que as contribuições previdenciárias de peça 6 não foram aproveitadas pela interessada junto ao INSS. Em que pese o eventual direito de se aposentar pelo RPPS, ao que tudo indica optou-se primeiro pelo RGPS.

Portanto, não se afastou a presunção de que houve, irregularmente, o aproveitamento de um único histórico de contribuição para dois regimes simultâneos (Regime Geral e Paranaprevidência).

Nesse contexto, ante a ausência tanto de esclarecimentos satisfatórios como de documento essencial (notadamente a certidão emitida pelo INSS), acompanho as manifestações uniformes no sentido da negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria em apreço.

Relativamente à aplicação, neste caso concreto, do artigo 20 da Resolução nº 77/20, mediante o Acórdão nº 3304/21-S1C (que julgou os primeiros aclaratórios), simplesmente explicitou-se o motivo pelo qual não merecia guarida o argumento da embargante de que antes da publicação do Acórdão nº 1524/21-S1C a Paranaprevidência já havia anexado os esclarecimentos pertinentes. Segue excerto daquela decisão:

O julgamento da matéria efetivou-se na Sessão do Plenário Virtual realizada entre 28/06/2021 e 01/07/2021. O Acórdão foi publicado em 15/07/2021. Anteriormente à sua publicação, em 12/07/2021, a Paranaprevidência anexou documentos complementares relativos à matéria (peças 68/70).

Ora, a documentação foi juntada aos autos em data bem posterior ao encerramento da sessão, de modo que se afigura incoerente e descabida a alegação da embargante de que o Acórdão foi publicado em 15/07/2021 sem que se levasse em consideração que desde 12/07/2021 já se encontrava nos autos os documentos solicitados à Parana Previdência.

Denota-se, portanto, do contexto fático, que não há que se falar em ausência de observância à ampla defesa ou violação de princípios constitucionais.

No que diz respeito à alegação de que não houve pronunciamento do Órgão julgador acerca de documentação anexada, fato é que todos os elementos constantes dos autos até o início da sessão de julgamento (que culminou no Acórdão nº 1524/21-S1C) foram devidamente considerados.

É cediço que, pela via estreita dos Embargos de Declaração, não se admite rediscussão da matéria.

Assim sendo, com relação aos documentos juntados aos autos em datas posteriores à aludida sessão (sobre os quais não houve pronunciamento e que supostamente demonstram a legalidade da aposentadoria), podem eventualmente ser aproveitados caso haja a interposição de recurso em que se seja viável discutir novamente acerca do mérito, isto é, o Órgão julgador poderá apreciá-los se a interessada se prontificar a interpor, por exemplo, o Recurso de Revista previsto no artigo 484[7] do Regimento Interno.

Nessa toada, ante a ausência de omissões ou imperfeições passíveis de correção, rejeito os presentes aclaratórios.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Gladys Stolz Vendrami para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3304/21-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Gladys Stolz Vendrami para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3304/21-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peças 114/115.

2. Peça 112.

3. Acompanharam o voto deste Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.

4. Peça 67. Unânime. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.*

5. Peça 116.

6. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito de decisão, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

7. Art. 484. *Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

PROCESSO Nº:-707715/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH

ADVOGADO / PROCURADOR:-KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA,

PATRICIA GONZALES DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 26/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Solicitação de certidão liberatória. Omissão no encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019. Manifestações uniformes. Pelo indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaraqueçaba.

Mediante a Instrução nº 4743/21-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao detectar pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, manifestou-se pelo indeferimento da emissão da certidão.

Na Informação nº 5348/21-CMEX (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que o Município está omissos tanto em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução nº 70/2019, relativas à execução judicial da sanção de restituição, como também por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal; assim, não estaria apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, com base nas manifestações da CGM e da CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 917/21-7PC, peça 13). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão das seguintes pendências:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2021

MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 5 de 2021
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 5 de 2021
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 5 de 2021

Porém, em nova consulta aos dados disponíveis, pude averiguar que não mais persistem tais inconformidades[2].

Já a CMEX indicou diversos registros de pendências existentes em seu banco de dados, referentes ao Município de Guaraqueçaba. Consultando novamente tal relatório, verifiquei os seguintes apontamentos:

Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ref a Acórdão - 127/2020 (S2C) do processo 285459/13 sob responsabilidade do requerente e desde 10/01/2022 na situação PENDENTE de cumprimento.
Existe Acórdão - 1999/2021 (STP) referente ao processo 436496/01 decidindo Determinar para que, os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043 no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos, com prazo até 21/09/2021 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.
Constatada OMISSÃO desde 29/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 929/2019 Processo nº 851340/16 , de responsabilidade de LILIAN RAMOS NARLOCH. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 28/09/2021 - Peça 89 - Juntada CDA nº 1/2021, de 09/11/2021, com data de inscrição em Dívida ativa nº 141 de 28/09/2021. Peça 90 - Juntada de cópia da Notificação de Cobrança Administrativa com recebimento em 01/12/2021. Destacamos que o prazo para comprovação junto ao Tribunal de Contas de Protesto ou Ajuizamento de Ação de Execução Fiscal inspirou em 10/06/2020, nos termos do art. 24, parágrafo único c/c o art. 29 da resolução 70/2019. - CED1221 - Com Prazo até 29/09/2021 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta
Constatada OMISSÃO desde 10/04/2021 na execução de Certidão de Débito - 80/2007 Processo nº 50212/04 , de responsabilidade de EDILSON JOSE VOINAROSKI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 01/12/2021 - Peça 282, fls. 2 a 5. Documentos de 20/10/2021. Autos 0000707-37.2008.8.16.0043. O Município informa que requereu em 20/10/2021, nos autos em comento, busca via INFOJUD para localização de endereço da representante do espólio do executado. Entretanto, embora acostada aos autos em epígrafe, a peça pertence ao processo judicial de nº 0001607-20.2008.8.16.0043, que tramita na mesma Vara da Fazenda Pública de Antonina. Em pesquisa ao PROJUDI foi possível constatar que o juízo declarou PRESCRITA A PRETENSÃO DA PARTE EXEQUENTE, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em 08/11/2021 (mov. 22.1). Além disso, o Município DEIXOU DE TRAZER A CERTIDÃO EXPLICATIVA DE INTEIRO TEOR, emitida pelo cartório judicial, conforme exigido nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR, de modo que A DOCUMENTAÇÃO NÃO FOI ACOLHIDA. CMEX1221. - Com Prazo até 10/04/2021 - FASE: 5.1.98 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Sentença
Constatada OMISSÃO desde 28/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 948/2020 Processo nº 268019/14 , de responsabilidade de INSTITUTO QUITUMBE; JESSI DE LOURDES PALERMO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 28/09/2021 - Peça 78/79 - Juntada de Notificação de Cobrança Administrativa aos devedores sem assinaturas de ciência dos notificados, com data de 29/11/2021. Peça 80 - Juntada da CDA nº 2/2021, datada de 09/11/2021, com data de inscrição em dívida ativa de 28/09/2021. Destacamos que o prazo para comprovação junto ao Tribunal de Contas da efetivação de Protesto ou ajuizamento de Ação de execução fiscal inspirou em 10/08/2021, nos termos do art. 24, parágrafo único c/c art, 29 da Resolução 70/2019. - PRAZO NÃO CONCEDIDO - CED1221 - Com Prazo até 28/09/2021 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta
Constatada OMISSÃO desde 29/09/2021 na execução de Certidão de Débito - 342/2021 Processo nº 343403/10 , de responsabilidade de IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA; RIAD SAID ZAHOU; JOSE CARLOS JOBIM. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 29/09/2021 - Pç. 106 - Juntada da CDA nº 5/2021, de 09/11/2021, certificando a inscrição em dívida ativa do solidários, com data de inscrição em 29/09/2021, na peça 107 foi juntada a Notificação de Cobrança de um dos responsáveis, datada de 29/11/2021, sem assinatura de ciência, não foi apresentada a Notificação dos outros dois solidários, destacamos que o prazo para comprovação de protesto/ajuizamento de ação de execução fiscal se deu em 10/10/2021. PRAZO NÃO CONCEDIDO - CED1221. - Com Prazo até 29/09/2021 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta
Constatada OMISSÃO desde 10/09/2018 na execução de Certidão de Débito - 1030/2014 Processo nº 421363/12 , de responsabilidade de CENTRO DE REABILITACAO ONIX; HAROLD SALUSTIANO DE ARRUDA; CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO; MARIANA CALDEIRA MARTINS. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 22/05/2018 - Peça 225. Documento de 04/10/2021. Autos 001273-39.2015.8.16.0043. O Município anexou cópia de decisão nos autos em epígrafe, em que o juízo determina a penhora de 30% dos vencimentos do executado Haroldo, defere o pedido de buscas via Sisbajud, Renajud e Infojud e, com relação a pedido de penhora de imóvel, intima o exequente para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do bem, no prazo de 10 dias. Entretanto, o Município DEIXOU DE TRAZER CERTIDÃO EXPLICATIVA DE INTEIRO TEOR, expedida pela Vara da Fazenda Pública de Antonina, onde o processo tramita, conforme exigido nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR, de modo que NOVO PRAZO NÃO SERÁ CONCEDIDO ATÉ QUE SE OBSERVE A NORMA. CMEX1221. - Com Prazo até 10/09/2018 - FASE: 5.1.1 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Autuação / Distribuição

Constatada OMISSÃO desde 10/04/2021 na execução de Certidão de Débito - 86/2007 Processo nº 50212/04, de responsabilidade de SAMUEL DO CARMO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 01/12/2021 - Peça 282, fls. 10 a 16. Documentos de 20/10/2021. Autos 0000708-22.2008.8.16.0043. O Município apresentou peça do processo judicial, datada de 20/11/2021, na qual apresenta o cálculo de atualização monetária da dívida, informa que o executado ocupa cargo comissionado naquele Município e requer bloqueio judicial via sistema SIBAJUD, RENAJUD e penhora/bloqueio de 30% da remuneração percebida pelo executado. Entretanto, o Município DEIXOU DE TRAZER A CERTIDÃO EXPLICATIVA DE INTEIRO TEOR, emitida pelo cartório judicial, conforme exigido nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR, de modo que NOVO PRAZO NÃO SERÁ CONCEDIDO ATÉ QUE SE OBSERVE A NORMA. CMEX1221. - Com Prazo até 10/04/2021 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora

Constatada OMISSÃO desde 10/04/2021 na execução de Certidão de Débito - 81/2007 Processo nº 50212/04, de responsabilidade de JOÃO BATISTA FRANCISCO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 01/12/2021 - Peça 282, fls. 6 a 9. Documentos de 20/10/2021. Autos 0001607-20.2008.8.16.0043. O Município informa que já ocorreu a penhora quase que integral dos valores correspondentes à restituição devida pelo executado e que requerer em 20/10/2021 busca via INFOJUD para localização de endereço da representante do espólio do executado. Em pesquisa ao PROJUDI foi possível constatar que o juízo deferiu as consultas de endereço nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SIEL, COPEL, VIVO, Sanepar e Detran, em 08/11/2021 (mov. 45.1). Entretanto, o Município DEIXOU DE TRAZER A CERTIDÃO EXPLICATIVA DE INTEIRO TEOR, emitida pelo cartório judicial, conforme exigido nos arts. 31 e 32 da Resolução nº 70/2019 do TCE/PR, de modo que NOVO PRAZO NÃO SERÁ CONCEDIDO ATÉ QUE SE OBSERVE A NORMA. CMEX1221. - Com Prazo até 10/04/2021 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora

O Procurador Municipal, Sr. Kaio Murillo Neves Jaques Pereira, requereu a certidão liberatória, aduzindo, em síntese, que a municipalidade está impedida de obtê-la em razão do Acórdão nº 720/2018, proferido no Processo nº 751094/16, de prestação de contas da empresa EMDURG, a qual nunca recebeu recursos financeiros ou de pessoal do Município ou de terceiros; que, em relação aos Acórdãos nº 396/2018 e nº 1105/2019, os quais versam sobre a correta alimentação do SIM-AP, foi realizado pedido de prazo para sanar a alimentação do sistema, o que foi deferido, bem como durante o lapso temporal para deferimento do pedido o Município realizou a alimentação do SIM-AP de acordo com a última alteração da legislação municipal referente aos cargos públicos; que, quanto ao Acórdão nº 1999/2021, o Município cumpriu a determinação e movimento o processo de execução nº 0001679-86.2012.8.16.0043, tendo a própria CMEX já se manifestado a respeito, solicitando apenas a apresentação da certidão explicativa de inteiro teor, emitida pelo cartório.

Pois bem. Quanto aos argumentos referentes aos Acórdãos nº 720/2018-S1C, nº 396/2018-STP e nº 1105/2019-STP, depreende-se, do novo relatório acima transcrito, que as respectivas pendências que outrora foram indicadas pela CMEX não mais subsistem.

Relativamente ao Acórdão nº 1999/2021-STP[3], nos termos da Informação nº 5065/21-CMEX (peça 108 dos autos nº 43649-6/01), falta a apresentação da certidão explicativa de inteiro teor emitida pelo cartório judicial, conforme exigido pelos artigos 31[4] e 32[5] da Resolução nº 70/2019. O próprio requerente afirma ter ciência dessa exigência.

Acerca das demais pendências supratranscritas (relacionadas aos processos nº 285459/13, nº 851340/16, nº 50212/04, nº 268019/14, nº 343403/10 e nº 421363/12), o peticionário deixou de apresentar esclarecimentos e/ou justificativas.

Ademais, como ressaltado pela CMEX, a entidade está omissa em relação ao envio de informações previstas na Resolução nº 70/2019, relativas à execução judicial da sanção de restituição; é cediço que o descumprimento de decisão proferida por esta Corte impede a emissão da certidão requerida, conforme prevê o artigo 95[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nessa senda, entendo que as alegações de todas as presentes autos não têm o condão de possibilitar a regularização de todos os apontamentos.

Diante de tal cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que o obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Guaraqueçaba.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - indeferir o pedido de certidão liberatória do Município de Guaraqueçaba; e

II - autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
 I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

- II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
- III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
- IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
- V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
- VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
- VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2.

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA	●	■	●	●	●	●	●	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA	●	●	●	●	●	●	●	●

3. Ref. Processo de Denúncia nº 43649-6/01. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Cabe transcrever seu teor:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Bloquear imediatamente a certidão liberatória do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, ante o descumprimento de determinação desta Corte de Contas;

II - imputar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", à sra. LILIAN RAMOS NARLOCH, e ao Procurador Municipal, sr. KAILO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, individualmente, ante ao recorrente descumprimento de decisão desta Corte;

III - determinar para que, os interessados retomem a remessa das informações sobre os autos de execução fiscal nº 0001679-86.2012.8.16.0043 no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de imputação de nova multa administrativa a ambos.

4. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

5. Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

I - nome do executado;

II - valor da execução;

III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito;

V - número da Dívida Ativa;

VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

6. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº:-709696/21

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 30/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de servidor do Tribunal. Contagem em dobro de licença especial.

Período anterior à EC nº 20/98. Manifestações uniformes. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Pedro Paulo Piovesan de Farias, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a contagem em dobro da licença especial, referente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Instrução nº 18/21-DGP (peça 3), após informar que o peticionário tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 16/03/1993, completou seu primeiro quinquênio em 15/03/1998 e só teve os afastamentos permitidos em lei no período, manifestou-se conclusivamente pelo deferimento do pleiteado.

Mediante o Parecer nº 321/21-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica concluiu que o pedido em apreço deve ser deferido, pois se refere a período encerrado em 15/03/1998, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O Ministério Público de Contas, corroborando os opinativos da DGP e da DIJUR, opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 269/21-PGC, peça 5).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pedido em questão versa acerca da contagem em dobro de licença especial não usufruída por servidor desta Corte de Contas, referente ao exercício de função pública em período anterior à EC nº 20 de 15/12/1998, a qual estabeleceu, pelo § 10[1] do artigo 40 da Constituição Federal, a vedação de que se contasse tempo de contribuição fictício.

A Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná) previa, no artigo 248, a possibilidade de contagem em dobro da licença especial para efeitos de aposentadoria:

Art. 248. O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Destaco que, após a publicação da EC nº 20/98, tal dispositivo foi expressamente revogado pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 12.556/99.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que, de fato, o requerente completou seu primeiro quinquênio de efetivo exercício em 15/03/1998, antes, portanto, da vigência da EC nº 20/98.

À vista dessa situação fática e considerando o que estava previsto no artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/70, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor Pedro Paulo Piovesan de Farias, pela contagem em dobro da licença especial referente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido do servidor Pedro Paulo Piovesan de Farias, pela contagem em dobro da licença especial referente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40, § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

PROCESSO Nº:-162077/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FABRÍCIO CESAR MARTELOZZI, MARCIO AQUARONI NAVACHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 31/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Mandaguaçu. Exercício 2020. Instrução Normativa 157/2021. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mandaguaçu, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Marcio Aquaroni Navachi, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 2487/21, peça 7), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 157/2021, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
ENCERRAMENTO DE MANDATO		
Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.		Nada Constatado
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnica

ico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes consignados.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios. (Parecer 578/21, peça 8)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Marcio Aquaroni Navachi, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mandaguaçu, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Marcio Aquaroni Navachi, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-327070/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, LIRIA INEZ BALESTIERI, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 34/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária. Análise de contraditório. Irregularidades que não macularam a prestação de contas e não prejudicaram a execução do objeto conveniado. Regularidade com ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Paranaíba e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranaíba, Termo de Convênio n.º 06/2012, cuja vigência compreendeu o período de 23/01/2012 a 31/12/2012, com repasses no valor de R\$ 263.091,00 (duzentos e sessenta e três mil e noventa e um reais), tendo por objeto "custear despesas de folha de pagamento de funcionários, aquisição de alimentos a fim de prestar atendimento à criança e ao adolescente no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos".

Inicialmente a Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução n.º 715/15-DAT (peça 5), apontou as seguintes impropriedades: (i) prestação de contas encaminhada com atraso; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência e nos repasses; (iv) pagamento duplicado; (v) despesas comprovadas por recibos simples; (vi) despesas pessoa física duplicadas; (vii) despesa com servidor vinculado; (viii) despesa acima do previsto; e, irregularidades na movimentação financeira.

Oportunizado o exercício do contraditório, o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranaíba - CECAP manifestou-se às peças 19 a 43.

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 3694/21-CGM, peça 48), a qual opinou pela irregularidade das contas em razão da existência de despesas de pessoas físicas duplicadas.

No que tange aos atrasos e ausência de certidões opinou pela regularidade com expedição de recomendação, por tratar-se de aspectos formais.

Quanto às despesas duplicadas, verificou que o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) correspondia ao pagamento de duas parcelas de honorários contábeis pagos com o mesmo cheque. Assim, em razão das justificativas e por tratar-se de pequeno valor, a unidade técnica sugeriu a sua conversão em ressalva.

De igual forma em relação às despesas comprovadas por recibo simples no valor de R\$ 5.287,00 (cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais), uma vez que não há evidências de que os serviços pagos não foram prestados.

Concernente às despesas com servidor vinculado (Milena da Silva Mostarda de Paula de Souza), às despesas acima do previsto e às irregularidades na movimentação financeira, a análise instrutiva concluiu pela regularidade dos apontamentos em face das justificativas apresentadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 759/21-6PC, peça 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que remanescem na presente prestação de contas os seguintes apontamentos: (i) prestação de contas encaminhada com atraso; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência e nos repasses; (iv) pagamentos duplicados (R\$ 622,00); (v) despesas comprovadas com recibo simples (R\$ 5.287,00); e, (vi) despesas de pessoa física duplicadas.

Quanto aos "atrasos" e à "ausência de certidões" (itens i, ii e iii), não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

Em relação aos "pagamentos duplicados" e às "despesas comprovadas por recibo simples" (itens iv e v) conforme consignado pela unidade instrutiva, não acarretaram prejuízo ao erário, uma vez que os serviços foram efetivamente executados e o pagamento duplicado decorreu de equívoco no lançamento, pois correspondiam a duas parcelas de honorários, sendo possível a conversão em ressalvas.

Em relação ao item (vi), afeto às "despesas de pessoa física duplicadas", tem-se que inicialmente foi constatado pela unidade técnica o pagamento de despesa com pessoal para o mesmo CPF, por mais de um convênio, no mesmo período (peça 5, páginas 7 a 12).

Nas razões de contraditório, a entidade esclareceu que as atividades exercidas pelos profissionais Tayna Rita Mateus Pereira e Henrique Moura da Silva são correlatas às de magistério, pois lecionam determinadas disciplinas e são instrutores de certas atividades culturais e artísticas, ministradas por hora aula.

Aduzem que a prestação de serviços no magistério como horista não exige exclusividade e que os profissionais possuem carga horária reduzida. Assim, mesmo que fossem funcionários públicos, não haveria óbice para que ministrassem aulas e recebessem pelo labor prestado, desde que observada a não concomitância de horários.

Dessa forma, esclarecem que as despesas pagas com pessoal para o mesmo CPF, por mais de um convênio, no valor de R\$ 49.792,57 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) referem-se:

1- TAYNA RITA MATEUS PEREIRA: CPF 035.776.719-55, prestou serviços ao CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2012, com instrutora de Ballet com registro de 16h00min horas semanais, sendo 04h00min horas nas segundas e quartas feiras no período da tarde e nas sextas feiras e sábados no período da manhã conforme declaração em anexo. Também prestou serviços profissionais com instrutora de dança a ASSOCIAÇÃO DE OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA, todas as quintas feiras no período vespertino no decorrer do exercício de 2012 conforme declaração e também prestou serviços no convênio com a CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ, com função de professora de Ballet, nas terças feiras no período vespertino no ano letivo de 2012, conforme declaração da entidade em anexo. Não há concomitância de horários conforme se depreende das documentações em anexo que fazem prova cabal neste sentido.

2- HENRIQUE MOURA DA SILVA: CPF 064.946.069-38, prestou serviços profissionais ao CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, com registro de 16h00min horas semanais nos seguintes dias: segundas feiras 05h00min horas das 11h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min; terças feiras 08h00min horas das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min e nas quintas feiras 03h00min horas das 07h30min às 10h30min, conforme declaração; prestou serviços também a A.M.G – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA CENTRO DE JUVENTUDE DE GRACIOSA, todas as sextas feiras nos seguintes horários das 08h00min às 11h00min e 13h00min às 17h00min, conforme declaração; CASA DA CRIANÇA DE PARANAÍ, prestou serviços com professor de artes nas segundas feiras no seguinte horário das 08h00min às 10h30min declaração em anexo e também e por final prestou serviços de professor de artes a Prefeitura do Município de Paranavaí - CREAM-CENTRO DE REFERENCIA ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com carga horária de 4:00horas semanais, exercendo-a todas as quarta-feira das 8:00 as 12:00hs. (Peça 48, fl. 13)

Para comprovar o alegado, a entidade anexou declarações às peças 21, 23, 24, 25, 28, 29, bem como o registro de frequência no Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí nos meses de agosto, setembro, e outubro de 2012 (peças 38, 39 e 40).

No entanto, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas são rasas e insuficientes para comprovar a regularidade do apontamento, mantendo assim, a restrição.

Divirjo, entretanto, do referido opinativo, pois verifico que a entidade obteve êxito em demonstrar que os profissionais, Tayna Rita Mateus Pereira e Henrique Moura da Silva, executaram efetivamente os serviços contratados, cujos pagamentos fazem parte do objeto do convênio, conforme se denota das declarações e documentos acostados aos autos (peças 21, 23 a 25, 28, 29, 38 a 40).

Ademais, já se passaram aproximadamente 10 (dez) anos da execução do convênio, fato que exige que a análise dos documentos e dos argumentos da defesa devam ser realizados com maior grau de ponderação, em face da dificuldade de levantamento de provas gerado pelo decurso do tempo.

Assim, pautado nos documentos colacionados nos autos, entendo que o item foi regularizado.

III. VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela

i) regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 02/2012, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, no valor de R\$ 263.091,00 (duzentos e sessenta e três mil e noventa e um reais), ressalvando os apontamentos referente aos pagamentos duplicados e as despesas comprovadas com recibo simples, conforme fundamentado no presente voto;

ii) expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ e ao CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela unidade técnica, nas futuras prestações de contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 02/2012, celebrado entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, no valor de R\$ 263.091,00 (duzentos e sessenta e três mil e noventa e um reais), com ressalva em razão dos apontamentos referente aos pagamentos duplicados e das despesas comprovadas com recibo simples, conforme fundamentado no presente voto;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ e ao CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela unidade técnica, nas futuras prestações de contas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 394538/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIZETE NATAL RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 35/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. concessão de medida cautelar para adequação do ato de inativação às regras aplicáveis à servidora. Vínculo estatutário posterior que impedia a concessão do ato pela regra do art. 3º da EC 47/2005. Retificação da Portaria de inativação e do valor dos proventos. Instrução da unidade técnica e Parecer do Parquet de Contas pela legalidade e registro da Portaria 58/2021. Acolhimento. Desnecessidade de instauração de novo RAT

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, à servidora Arizete Natal Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria n.º 40/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise inicial, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) data de ingresso no serviço incompatível com a aposentadoria escolhida; (ii) período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro Regime Próprio não coincidiu com a certidão emitida pelo INSS e/ou ente Previdenciário e (iii) valor de proventos informado, de R\$ 2.198,13, incompatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.355,60, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis (Instrução 10195/17 – COFAP, peça 14).

Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 20.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não fazia jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 4217/19, peça 21).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva (Parecer 1140/19-3PC).

Mediante o Despacho 189/21 (peça 20) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao processo 593.585/18, cuja rediscussão do teor do Prejudicado n.º 28 foi determinada mediante o Despacho n.º 766/19 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Após a decisão definitiva proferida nos autos supra referidos, a CGM concluiu que a servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento escolhido (art. 3º da EC 47/05), uma vez que apenas em 2007 titularizou cargo público. Manifestou-se pela oportunidade de contraditório e ampla defesa (Parecer 773/20, peça 28), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 620/20, peça 29).

Após a apresentação de resposta e documentação (peças 34/35), os autos seguiram à CGM que revendo seu opinativo, concluiu pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em análise, sob o seguinte argumento:

"Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Arizete Natal Rodrigues constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público. [...]"

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 1998" (caput do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). [...]

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte [...] (Parecer 1176/20, peça 36).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pela negativa de registro do ato em comento (Parecer 799/20, 3PC, peça 37).

Mediante o Despacho 1491/20 (peça 38) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guardava relação com os presentes autos.

O D. Ministério Público de Contas requereu nova audiência dos autos (peça 42) o que foi concedida (Despacho 283/21, peça 44).

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que requereu a reconsideração do Despacho de sobrestamento do feito e, em suma, pleiteou a concessão de medida cautelar para efeito de que o benefício da aposentadoria fosse calculado com base na média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, ao argumento de que não cumpriu os requisitos pela segurada a fundamentar sua aposentadoria nos moldes do art. 3º da EC 47/05.

A medida cautelar foi concedida (Despacho 480/21, homologado pelo Acórdão n.º 1037/21-STP) e, após intimação, a entidade previdenciária apresentou informações e documentos demonstrando o cumprimento da medida de urgência (peças 67/71).

Após a ciência dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro na documentação anexada pela entidade previdenciária, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, nos moldes do que determinado na decisão de concedeu a medida cautelar (Instrução n.º 3574/21, peça 73).

Instada a se manifestar, a 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela necessidade de instauração de novo RAT para análise da Portaria 58/2021 que retificou o ato de inativação em exame, nos moldes como ocorreu nos autos n.º 870070/14. Ademais, pleiteou pela instauração de procedimento em apartado para apuração da responsabilidade e dano gerado com a concessão do ato de aposentadoria com base em fundamento jurídico inaplicável à beneficiada.

Ainda, não se opôs ao registro da Portaria n.º 58/2021, em conformidade ao proposto na Instrução n.º 3574/21-CGM, na hipótese de se entender por superada a necessidade de instauração de novo RAT (Parecer 764/21, peça 74).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deixo de atender ao pedido do Ministério Público de instauração de novo RAT para análise da Portaria n.º 58/2021 por entender que não houve análise de mérito nos presentes autos, apenas concessão de medida cautelar determinando a retificação do ato de aposentadoria. Assim, passo à análise da Portaria n.º 58/2021 que retificou a Portaria n.º 40/2017.

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 3º da EC 47/2005, à servidora Arizete Natal Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Após a medida cautelar deferida nos presentes autos (Despacho 480/21-GCDA), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 58/2021, publicada em 11/06/2021, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional da servidora.

Assim, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sra. Arizete Natal Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 58/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Arizete Natal Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 58/2021.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-120202/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 36/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação materializado na Portaria n.º 43/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 22/01/18 (peça n.º 12), referente à aposentadoria de Crezeide Leodoro de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Instrução n.º 11370/21 (peça n.º 27), considerando informações já obtidas via Apontamento Preliminar de Achado, manifestou-se pela realização de diligências, objetivando, em suma, esclarecimentos acerca da incidência de desconto previdenciário ou não sobre a verba GRATIFICAÇÃO SMF 200 – FRM/FR1/PGF no intervalo de tempo compreendido entre 2013 e 2014.

Com efeito, em sede de contraditório (peças n.os 32/33), o órgão previdenciário informa, resumidamente, que somente com o advento da Lei n.º 14.779/2015, responsável por alterar o artigo 13 da Lei n.º 14.526/2014, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre as gratificações de produtividade fiscal, criando também nova forma de incorporação nos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.817/2003.

Em face de tais considerações, a unidade técnica, por meio do Parecer n.º 242/21 (peça n.º 34), depois de detalhada abordagem da verba irregularmente incorporada aos cálculos dos proventos sem a devida contribuição previdenciária, concluiu pela conversão do Requerimento de Análise Técnica em processo, o que foi prontamente atendido pela Diretoria de Protocolo.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 811/21-6PC (peça n.º 37), pronunciou-se pela negativa de registro do ato em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico integral acerto nos opinativos vertidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, devendo prevalecer conclusão pela negativa de registro aqui proposta, pelas razões que passo a expor.

Para tanto, dou início às minhas considerações com o que traz a Lei Municipal n.º Lei 10.817/2003, responsável por tratar da incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional e da câmara municipal, e estabelece, em seu artigo 1º, que na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei (grifos nossos).

Na sequência, extrai-se do parágrafo 2º que aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Partindo apenas destes dois dispositivos, que nada mais fazem do que reproduzir a principalidade estabelecida no artigo 201 da Constituição Federal, de plano, resta configurada a impossibilidade de se atribuir caráter de legalidade à inclusão de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário na composição dos proventos de inativação.

A mesma linha segue implícita no artigo 13, § 2º, da Lei Municipal n.º Lei 10.817/2003, de acordo com o qual:

Art. 13. Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei[1], fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

(sem grifos no original)

Acerta desta previsão, o órgão previdenciário, em sede de contraditório, certificou que até o ano de 2015 não incidiu contribuição sobre o montante pago a título "Gratificação SMF"[2], como decorrência direta da falta de expressa previsão legal, o que apenas confirma e torna indene de dúvidas a afronta ao princípio constitucional da contributividade, tido por primário e indissociável do direito previdenciário.

Ora, não há como se realizar a interpretação do disposto no § 2º sem inseri-lo no contexto legal em comento, o que me leva a enfatizar que fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015, desde que e apenas e tão somente se tiver ocorrido prévio desconto da contribuição a que faz menção o artigo 1º.

Desse modo, indefensável o entendimento discorrido pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba, de acordo com a qual os parágrafos 2º e 3º asseguraram a incorporação nos proventos, mesmo sem contribuição previdenciária prévia, tanto a parte patronal como a parte servidor, sendo incluídas nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC, uma vez que tal interpretação afronta princípio constitucional expresso e gera insegurança jurídica aos servidores que almejam inativar-se em conformidade com o que preconizam a Constituição Federal e o corpo legal aplicável ao tema.

Merece destaque, outrossim, que a linha defendida pela municipalidade não deve prosperar, notadamente se considerado que o artigo 2º, do mesmo texto de lei, impõe que os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão as gratificações de caráter especial, assim entendidas, de acordo com o parágrafo 3º, como sendo o somatório de todas as verbas mencionadas nos arts. 3º e 5º e integrarão a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que servir de referência para a concessão da pensão.

Mais uma vez, não obstante a omissão do legislador em repisar o preceito trazido na introdução da lei, tal inserção, obviamente, dependerá da realização de desconto da contribuição devida sobre a gratificação almejada. Tanto assim o é que, o 3º, V, da multimencionada lei estabelece expressamente que:

As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007)

I - a gratificação pelo exercício de Função Gratificada símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-G;

I - a gratificação pelo exercício da Função Gratificada, símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FG-4, FG-G, FG-ED, FG-EV e FG-EC; (Redação dada pela Lei nº 12351/2007)

II - a gratificação por Regime Integral de Trabalho;

III - a gratificação por atuação em Educação Especial nos termos do art. 21 da Lei nº 10.190, de 28 de junho de 2001, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - a gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

V - a gratificação de Risco Pessoal e Social;

VI - a gratificação pelo exercício em atividades insalubres e perigosas, observado o disposto no § 7º, deste artigo.

VII - o subsídio previsto na Lei nº 9.915, de 04 de julho de 2000; VIII - a gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado;

IX - a gratificação pelo exercício de funções gratificadas símbolos FG-5, FG-6, FG-S e FG-AES, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 3º, desta lei;

X - a gratificação especial para engenheiro, arquiteto, geólogo e geógrafo, criada por lei específica; (Redação acrescida pela Lei nº 11628/2005)

X - a gratificação especial contemplada pela Lei nº 11.628, de 8 de dezembro de 2005; (Redação dada pela Lei nº 12578/2007)

XI - gratificação especial criada pelo art. 6º da Lei nº 11.875 de 31 de agosto de 2006; (Redação acrescida pela Lei nº 12593/2007)

XII - gratificação especial paga aos titulares do cargo efetivo de advogado do quadro das Autarquias e Fundações do Município; (Redação acrescida pela Lei nº 12593/2007)

XIII - dobra de padrão. (Redação acrescida pela Lei nº 13657/2010)

XIV - gratificação de produtividade fiscal atribuída aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 13770/2011)

XV - Gratificação Especial aos integrantes do cargo de Fiscal, quando designados para diligências, de acordo com escala e plantão específicos ou prioritários previamente estabelecidos, visando coibir comércio ambulante em áreas proibidas. (Redação acrescida pela Lei nº 13775/2011)

XVI - gratificação por atuação em local de proteção social na Fundação de Ação Social. (Redação acrescida pela Lei nº 13776/2011)

XVII - Gratificação Única e Variável dos Programas de Produtividade e Qualidade. (Redação acrescida pela Lei nº 13777/2011)

XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014)

XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. art. 6º, da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994; (Redação acrescida pela Lei nº 14526/2014)

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006. (Redação acrescida pela Lei nº 14526/2014)

XXI - Gratificação de Auditoria, criada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 8.962, de 2 de dezembro de 1996. (Redação acrescida pela Lei nº 15.371/2018)

(sem grifos no original)

Ainda no intuito de reforçar a impossibilidade de se dar procedência ao raciocínio desenvolvido pela Procuradoria Municipal, tomo a liberdade de transcrever parte do parecer ministerial nº 17494/14 (peça nº 27 do protocolo nº 68461-2/13), que bem resumiu o contido em informação de autoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, constante da peça nº 20 dos autos em referência, na qual houve manifestação acerca de situação semelhante envolvendo, contudo, servidor da Câmara Municipal de Curitiba:

Todavia, a Diretoria de Previdência do IPMC considerou irregular a inclusão da gratificação da Lei Municipal nº 10.913/03 (no valor de R\$ 260,23) no cálculo da gratificação da Lei Municipal nº 12.207/07, em razão da ausência de previsão em lei da contribuição previdenciária.

Sustenta o IPMC que para ocorrer o desconto previdenciário e consequentemente a incorporação pela Lei Municipal nº 10.817/03, não basta apenas a previsão legal do inc. V, do art. 5º do referido diploma legal ("demais gratificações estabelecidas em lei"), é necessário que a legislação que criou as citadas gratificações seja uma lei em sentido estrito, ou seja, tenha previsão expressa de que deverá ocorrer o desconto da contribuição previdenciária e remeter ao citado inc. V, do art. 5º da Lei Municipal nº 10.817/03.

Ressalta, ainda, que a contribuição previdenciária é um tributo e nesta condição se sujeita ao princípio da legalidade estrita, de sorte que para tanto é necessário a existência de previsão expressa para que o ente efetue tal desconto sobre determinada gratificação.

Por conseguinte, o IPMC considera que não há amparo legal para incorporação da gratificação prevista na Lei Municipal nº 10.913/03, razão pela qual na qualidade de órgão gestor único opinou pela emissão de novo cálculo EXCLUINDO-SE a referida verba de natureza transitória fixada em R\$ 260,23 (67 meses sobre uma base de cálculo de R\$ 1.398,27).

Por fim, entendo que posterior previsão legal no sentido do que dispõe o artigo 13 da Lei nº 14.526/2014, de acordo com o qual sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei, apenas deixa evidente a necessidade de observância do princípio da contributividade, mas não convalida a inclusão de gratificações no ato de inativação sem o prévio desconto previdenciário.

Assim, por todo o exposto, VOTO por:

I. negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de Crezeide Leodoro de Oliveira, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 à ocupante do cargo de Agente Administrativo, materializada na Portaria nº 43/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 22/01/18, nos exatos termos do que foi recentemente decidido no Acórdão nº 3013/21-S1C, por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação da servidora Crezeide Leodoro de Oliveira, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de Crezeide Leodoro de Oliveira, deferida com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 à ocupante do cargo de Agente Administrativo, materializada na Portaria nº 43/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 22/01/18, nos exatos termos do que foi recentemente decidido no Acórdão nº 3013/21-S1C, por força da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação da servidora Crezeide Leodoro de Oliveira, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. A incorporação referida nos arts. 3º e 5º da presente lei ocorrerá exclusivamente no último vencimento do servidor que anteceder sua aposentadoria, mediante requerimento. § 1º Na impossibilidade da aposentadoria por qualquer motivo, inclusive desistência do servidor, após a incorporação referida no "caput", implicará na reversão da incorporação e consequente ressarcimento dos valores incorporados. § 2º A incorporação que trata o "caput" deste artigo não será considerada para efeitos de cálculo de adicionais e gratificações do servidor.

2. Deve ser repisado que a gratificação percebida pela servidora cujo ato de inativação ora se examina encontra respaldo no artigo 11 da Lei nº 14.526/2014:

Art. 11. Fica assegurado aos servidores não titulares dos cargos referidos nos arts. 3º e 6º e que na data de publicação desta lei estejam recebendo as gratificações instituídas pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994, e pela Lei nº 11.874, de 2006, o direito à continuidade na percepção das respectivas gratificações, nos percentuais fixos de 200% e 150%, respectivamente.

Parágrafo Único - O pagamento das gratificações deverá observar o cumprimento dos requisitos expressos nas leis mencionadas no caput deste artigo e ausência de nomeação ou designação para o exercício dos cargos em comissão, símbolos S-1, S-2, C-2, C-3, C-4, C-5, C-6, C-7, C-8 e C-S e funções gratificadas símbolos FG-A, FG-5 e FG6, sem qualquer vinculação a metas de resultado.

PROCESSO Nº:-361749/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, LARYSSA PATRICIA FAVA GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 37/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. concessão de medida cautelar para adequação do ato de inativação às regras aplicáveis à servidora. Vínculo estatutário posterior que impedia a concessão do ato pela regra do art. 6º da EC 41/2003. Retificação da Portaria de inativação e do valor dos proventos. Instrução da unidade técnica e Parecer do Parquet de Contas pela legalidade e registro da Portaria 56/2021. Acolhimento. Desnecessidade de instauração de novo RAT.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, à servidora SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 70/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, (ii) dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados e (iii) valor dos proventos não compatível com a integralidade da remuneração do servidor (Instrução 11821/20 – COFAP, peça 14).

Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 19/25.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não faria jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 18846/20, peça 26).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou pela legalidade e registro do ato de inativação ora sob exame, sugerindo a revisão do Prejulgado 28 deste Tribunal quanto a necessidade de modulação da aplicação dos seus preceitos e/ou, a instauração de uma uniformização de jurisprudência diante das diferenças de entendimentos quanto à matéria no âmbito deste Tribunal (Parecer 914/20-5PC).

Mediante o Despacho 1569/20 (peça 30) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guardava relação com os presentes autos.

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que requereu a concessão de medida cautelar para efeito de que o benefício da aposentada fosse calculado com base na média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo, ao argumento de que não cumpriu os requisitos pela segurada a fundamentar sua aposentadoria nos moldes do art. 6º da EC 41/03.

A medida cautelar foi concedida (Despacho 492/21, homologado pelo Acórdão n.º 1039/21-STP) e, após intimação, a entidade previdenciária apresentou informações e documentos demonstrando o cumprimento da medida de urgência (peças 53/58).

Após a ciência dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela realização de diligência para que a entidade corrigisse informações relativas ao valor dos proventos junto ao SIAP (Instrução 3513/21, peça 60), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 1197/21, peça 61).

Realizadas as retificações (peças 66/68), a Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro na documentação anexada pela entidade previdenciária, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, nos moldes do que determinado na decisão de concedeu a medida cautelar (Instrução n.º 4751/21, peça 69).

Instada a se manifestar, a 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela necessidade de instauração de novo RAT para análise da Portaria 56/2021 que retificou o ato de inativação em exame. Ademais, pleiteou pela instauração de procedimento em apartado para apuração da responsabilidade e dano gerado com a concessão do ato de aposentadoria com base em fundamento jurídico inaplicável à beneficiada.

Ainda, não se opôs ao registro da Portaria n.º 56/2021, em conformidade ao proposto na Instrução n.º 47514/21-CGM, na hipótese de se entender por superada a necessidade de instauração de novo RAT (Parecer 917/21, peça 70).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, deixo de atender ao pedido do Ministério Público de instauração de novo RAT para análise da Portaria n.º 56/2021 por entender que não houve análise de mérito nos presentes autos, apenas concessão de medida cautelar determinando a retificação do ato de aposentadoria. Assim, passo à análise da Portaria n.º 56/2021 que retificou a Portaria n.º 70/2018.

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 6º da EC 41/2003, à servidora SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor. Após a medida cautelar deferida nos presentes autos (Despacho 492/21-GCDA), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 56/2021, publicada em 10/06/2021, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetivados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional da servidora.

Assim, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de número 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desidiosa para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n.º 56/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professora, consubstanciado na Portaria n.º 56/2021.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-607160/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 38/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Fundamento jurídico do ato que não corresponde à realidade. Vínculo estatutário posterior que impede a concessão do ato pela regra do art. 6º da EC 41/2003. Negativa de registro. Determinações ao ente previdenciário.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à DENISE MARIA GOMES REBELLO, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.º 105/2018, publicada em 07.08.2018.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse o fato de que os dados informados no SIAP seriam incompatíveis com os documentos apresentados (Instrução 12510/20 – CAGE, peça 15).

A entidade previdenciária peticionou requerendo a suspensão do feito. Contudo, mediante o Despacho 1457/20-GCDA, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha.

Após o trânsito em julgado do aludido Pedido de Rescisão[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que, malgrado a opinião pessoal do Analista subscritor da instrução, o ato de inativação não mereceria registro uma vez que fundamentado em dispositivo de lei inaplicável para a servidora que inicialmente foi contratada em 21.03.93, sob o regime celetista, e que ingressou no regime estatutário posteriormente à data de 31.12.03, data limite prevista na EC n.º 45/2003 (Instrução 4745/21, peça 40).

Na sequência, a 4ª Procuradoria de Contas apresentou o Parecer 903/21, ocasião em que sustentou que restaria demonstrado não ser a aposentada titular de emprego público na data limite estipulada pela EC n.º 41/2003 e que, portanto, não faz jus à aposentadoria pelas respectivas regras de transição. Alegou violação aos preceitos dos artigos 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, e 40, III, § 3º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Sustentou que, no caso, a servidora migrou de regime jurídico apenas em 2006, com a Lei Complementar Municipal 46/2006, e afiliou-se ao Regime Próprio em 2007, com a Lei Complementar 53/2006, e defendeu que a fórmula de cálculo aplicável aos proventos da segurada é aquela prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006, cuja metodologia de apuração – média dos 80% maiores salários de contribuição – leva em consideração todas as verbas de natureza remuneratória sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária.

Ao final, propugnou pela negativa de registro do ato, por facultar à segurada e à autarquia previdenciária a oportunidade de demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso e o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência. Ademais, requereu após facultado o respectivo contraditório à segurada, que seja determinada a medida de urgência prevista no artigo 53, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que se promova a adequação dos proventos ao que preconiza o artigo 16, da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

Propugnou, ainda, que sejam determinadas medidas para que a entidade previdenciária demonstre o cumprimento da decisão proferida e anexação aos autos do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1187, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 105/2018.

Requereu a expedição de ofício à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento e adoção das medidas que, eventualmente, entenderem cabíveis. Também, requereu a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal n.º 8.429/92, bem como instauração de procedimento apartado visando o ressarcimento do dano ao erário.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O imbróglio jurídico que envolve a análise da presente inativação envolve a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá à servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, a servidora foi contratada em 21.03.93 sob o regime celetista sem concurso público pelo Município de Paranaguá para exercer a função de Professor, condição sobejamente demonstrada nos presentes autos.

Compreendo que a discussão acerca da condição de empregada pública durante todo seu vínculo funcional, até o advento da LC n.º 53/2006, também restou demonstrada.

Assim, nos termos em que consignou o Procurador de Contas e admitido pela unidade técnica, restou esclarecido que não houve a migração de regime jurídico em lapso temporal anterior ao estabelecido pela LC n.º 53/2006.

Esclareça-se que com a Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição.

Conforme observado pela CAGE, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[2] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31.12.2003, além de outros requisitos de idade e tempo do cargo.

Assim, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente a 31.12.2003, ou seja, ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, a servidora não se enquadra na regra do art. 6º da EC e a negativa de registro de sua aposentadoria é imperiosa.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo Parquet de Contas.

Outrossim, deixo de acolher a proposição de envio de ofícios ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Paranaguá e Controladoria Geral do Município porquanto são inúmeros os processos que tratam do mesmo imbróglio jurídico, devidamente comunicado à Coordenadoria Geral de Fiscalização deste Tribunal que, a meu ver, é a unidade que teria condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares.

Assim, nos termos dos Pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, adotando-se em parte as providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

Desta feita, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora DENISE MARIA GOMES REBELLO, no cargo de Professora, por meio da Portaria n.º 105/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003 e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

- proceda à intimação da Sra. DENISE MARIA GOMES REBELLO, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;
 - conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;
 - na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;
 - Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1187/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 105/2018.
- Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, devolvam-se os autos a este Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora DENISE MARIA GOMES REBELLO, no cargo de Professora, por meio da Portaria n.º 105/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31.12.2003;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade Previdenciária:

- proceda à intimação da Sra. DENISE MARIA GOMES REBELLO, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;
- conceda à interessada a opção por se manter aposentada com proventos compatíveis com seu histórico funcional ou pelo retorno à atividade;
- na hipótese de a interessada optar pela aposentadoria, que proceda à alteração do ato, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006), com instauração de novo RAT perante esta Corte para análise do benefício;
- Proceda à juntada integral do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 1187/2018, no âmbito do qual se emitiu a Portaria n.º 105/2018.

III. Após a intimação da entidade previdenciária para a adoção dessas medidas, retornar os autos a este Relator para análise do pedido de concessão de cautelar efetuado pelo Parquet.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 1717/21 assim ementado:

1 – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para efeito de rescindir o Acórdão nº 2168/20-1C, julgando pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Leila dos Santos; II - por consequente, determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias:

- promova a correção do cálculo do benefício e de seu fundamento legal, apurando o valor dos proventos em conformidade com a metodologia prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; - assegure à servidora que se manifeste sobre o interesse em permanecer em atividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; III - em observância ao Prejulgado 11, a entidade previdenciária deverá cientificar a interessada do teor desta decisão;

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: -837239/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELI SIQUEIRA BARGAS, ADRIANA PASSONI GOULART, ADRIANA SANCHES DA CRUZ, ALESSANDRO DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA, ALYNE GONCALVES OLIVEIRA, AMANDA GABRIELE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA DA ROCHA, BARBARA MORTEAN, CAMILA SANTOS PEREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, DAYANE ALINE STANLEY, DEICY CARLA FERREIRA, DIEGO DANANSAN DA SILVA, EDILENE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO RENATO KANASHIRO, ELIANA VIANNA DE REZENDE, ELIAS DA FONSECA BROCA SOBRINHO, ELISSON MIGUEL DE OLIVEIRA, ELOISE AMANDA DUGOLIN, EVERTON LUCIANO VILLANUEVA DOS REIS, EVERTON THIAGO EVANGELISTA TARUMA, FABIANA FURINI SIMEAO DIAS, FABIANE RIBEIRO CAETANO, FATIMA JOSE MARTINS ZAMIAN, FERNANDA GABRIELE, GISELE ALVES RAVAGNANI, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS SILVA, JULIANA ANDREZA RIBEIRO DA SILVA, KAYTE KATIELLE SENA, KELLY DOS SANTOS, KERILYN ALINE QUEIROGA, LEONARDO FURINI SIMEAO DIAS, LETICIA MARIA DA CRUZ, LIDIA CRISTINA FONDATTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CHICONATO, MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS, MARINALVA DE LIMA MARINHEIRO, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PATRICIA ZANETTI MOIA SOARES, PAULO FIGUEIREDO PAZ JUNIOR, RENATA DE LIMA TENA DE CASTRO, RENATA TREMESQUIM NASCIMENTO, ROBERTA DOS SANTOS DALEFFI, RODRIGO FERNANDES, RODRIGO GOMES, ROSELI DA SILVA DOMINGOS, ROSENEIDE JOSE JUNQUEIRA, ROSILENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMAR SOARES, SHIRLEI TOMACINI DIRINGS, SILVANA AZEVEDO CAETANO, SILVIA SANTANA DE JESUS, SILVIA SANTANA RIBEIRO, SUELI MACHADO, TATIANE REGINA PEREIRA DIAS, THAIS DA CRUZ TENAN, THAIS MARQUES SPOSITO, THAYS LUAN SANTANA RIZZO, VALDIRENE CARDOSO CLARO, VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, VANESSA AUGUSTO FERREIRA, VERA DE SOUZA VALENCIO MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 39/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pela legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Admissão de Pessoal originário da conversão do Requerimento de Análise Técnica iniciado pelo Município de Florestópolis, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Rendas[1], de Agente Administrativo da Saúde[2], de Auxiliar de Enfermagem[3], de Auxiliar de Odontólogo[4], de Dentista[5], de Educador Infantil[6], de Enfermeiro[7], de Farmacêutico[8], de Médico, de Médico Pediatra, de Médico PSF, de Médico Veterinário, de Motorista[9], de Professor[10], de Professor de Educação Física[11] e de Técnico em Radiologia.

Em decorrência do deferimento do pedido incidentalmente formulado por Benedito Silva Junior (peça n.º 58), autor da Denúncia n.º 3372-8/19 – em apenso –, este Relator, por meio do Despacho n.º 589/19-GCDA (peça n.º 62), devidamente homologado pelo Acórdão n.º 1409/19 – S1C (peça n.º 68), determinou que o Município de Florestópolis providenciasse a suspensão da convocação dos aprovados no Concurso Público em destaque, como decorrência direta das questões referentes à inscrição extemporânea da candidata aprovada Ana Paula Peixoto, à desclassificação do candidato aprovado em dois cargos Otávio Henrique Kley Vazzi e às admissões ilegalmente realizadas em momento em que os índices de despesa com pessoal encontravam-se em desconformidade com a LRF.

Contudo, após a apresentação de novos elementos de prova e consequente mudança dos subsídios fáticos que inspiraram a liminar concedida, por meio do Despacho n.º 62/20 (peça n.º 106), homologado pelo Acórdão n.º 229/20 – S1C, com amparo no disposto no artigo 406 do Regimento Interno, foi autorizada a revogação parcial da medida cautelar no que tange aos seus fundamentos, mantendo-se apenas aquele relativo à extrapolação do limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF, bem como para o fim de viabilizar a admissão de dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo), nos moldes do artigo 22, parágrafo único, IV, da LRF.

No decorrer da tramitação do expediente, o interessado juntou novas justificativas, o que motivou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 840/20 (peça n.º 128), a certificar que as despesas com pessoal da entidade encontram-se em conformidade com os arts. 19 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando, consequentemente, pela revogação integral da cautelar outorgada concedida, permitindo que o Município de Florestópolis possa nomear candidatos aprovados no certame em apreço, respeitando a ordem classificatória, o interesse público bem como o índice de pessoal da municipalidade, o qual será periodicamente acompanhado por esta CGM no tocante ao presente processo de admissão.

Na mesma oportunidade, apontou a necessidade de que o Município de Florestópolis insira no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, os dados dos candidatos nomeados ao cargo de enfermeiro, juntando os documentos e informações nestes autos para a correspondente análise, além dos demais que porventura vier a nomear (Fase 04 do procedimento admissional), em conformidade com a Instrução Normativa n.º 98/14 bem como com o Manual do SIAP, módulo "Admissão de Pessoal", ambos deste Tribunal.

Com isso, a municipalidade trouxe protocolos complementares (peça n.os 130, 138, 144 e 146/158), os quais viabilizaram o ingresso na Fase 4 por parte da unidade técnica, resultando na constatação de irregularidades alusivas aos seguintes tópicos: (a) o SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão, a existência de outros vínculos de pagamentos que não os constantes neste processo de admissão para Silvia Santana Ribeiro, Rodrigo Fernandes, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Eloise Amanda Dugolin e Gisele Alves Ravagnani; (b) necessidade de informar, com base em documentos, quais os outros cargos ou empregos públicos ocupados pelos candidatos que assinam as declarações de Peça 150 (à exceção da Sra. Edilene Aparecida Barbosa, que é professora estadual com jornada semanal de 20h, conforme o SIAP), uma vez que em tais documentos não há informação a respeito do outro vínculo ocupado por aqueles candidatos; (c) esclarecer eventual relação de parentesco entre Antônio Aparecido Serapião (membro da Comissão Organizadora) e Edgar Luciano da Silva Serapião (classificado para o cargo de Agente Administrativo de Saúde); e (d) o Município comprovou que procedeu à convocação de todos os candidatos nomeados, porém não demonstrou outras formas de convocação no tocante àqueles candidatos que não compareceram para tomar posse, informados como "não atendeu a convocação" no relatório circunstanciado de Peça 146.

Após esclarecimentos trazidos nas peças n.os 164 e 176/187, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 296/21 (peça n.º 188), não obstante a constatação de que a entidade encontra-se ficticiamente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal[12] opinou pela revogação integral da cautelar, pela legalidade e registro de todas as admissões, com expedição de recomendação e de determinação, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 469/21-2PC (peça n.º 189).

Contudo, este Relator, em seu Despacho n.º 703/21 (peça n.º 190), determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que atualizasse, assim que possível, a tabela constante do Parecer n.º 296/21 (fl. n.º 09), notadamente para o fim de se verificar se o incremento da receita se deu em caráter definitivo ou se decorre apenas de transferências diversas destinadas ao enfrentamento da pandemia, o que foi concretizado na Informação n.º 426/21-CGM (peça n.º 192) e resultou no seguinte panorama:

EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:				
Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2018	29.156.858,14	15.180.419,37	52,06%	Alerta 95%
31/12/2018	28.162.593,14	14.892.562,44	52,88%	Alerta 95%
30/06/2019	28.243.694,78	15.507.270,36	54,91%	Extrapolação
31/12/2019	30.412.700,44	15.730.958,07	51,72%	Alerta 95%
30/06/2020	32.368.549,48	16.109.773,44	49,77%	Alerta 90%
31/12/2020	33.797.358,43	18.101.258,20	53,56%	Alerta 95%
30/06/2021	34.846.228,99	18.856.467,81	54,11%	Extrapolação

Por fim, destaco o teor do Despacho n.º 1015/21-GCDA (peça n.º 193): Antes de ingressar no mérito, ressalto que, entre 23 de maio de 2019 (data em que foi disponibilizado o Despacho n.º 589/19-GCDA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 1409/19-S1C) e 20 de fevereiro de 2020 (data imediatamente anterior à publicação do Acórdão n.º 229/20-S1C, ocorrida em 21 de fevereiro), estava absolutamente vedada a realização de qualquer admissão decorrente do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, bem como que, com a parcial revogação da tutela de urgência consubstanciada no mencionado decisum, aprovado na sessão do dia 3 de fevereiro de 2020, restou liberada apenas e tão somente a admissão de dentistas (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo), 3 enfermeiros (demissão de 3 servidores ocupantes de tal cargo) e 2 médicos (afastamento e falecimento de 2 servidores ocupantes de tal cargo).

Dito isso, destaco que opinativo isolado da unidade técnica (Parecer n.º 840/20, peça n.º 128) pela revogação integral de medida cautelar ainda vigente e cuja necessidade de manutenção encontra-se pendente de avaliação por este Relator, não detém o condão de desvalidar decisão atingida em plenário, notadamente se considerado o zelo com o qual vem sendo conduzido este processo, merecendo especial atenção o quadro de desequilíbrio nas despesas com pessoal, enfrentado há tempos pela municipalidade, e o que admissões infundadas podem trazer ao futuro das contas municipais. Desse modo, retornem os autos à unidade técnica para que providencie a análise apenas das admissões permitidas com a parcial revogação da cautelar, indicando expressamente aquelas que afrontam o teor dos v. Acórdãos n.os 1409/19-S1C n.º 229/20-S1C.

Em resposta à derradeira solicitação de manifestação por este Relator, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3345/21 (peça n.º 195), após enumerar as admissões em pauta e as respectivas datas de concretização, asseverou que em se adotando os parâmetros delineados pelo d. Relator no r. Despacho n.º 1015/21 (peça 193), concluiu-se que estariam em conformidade com os v. Acórdão n.º 1409/19-S1C e v. Acórdão n.º 229/20-S1C (peças 68 e 113) as admissões ocorridas antes de 23/05/19 bem como as duas vagas no cargo de odontólogo e as cinco no cargo de enfermeiro. Ao final, contudo, concluiu que, com o devido respeito e acatamento, seria possível a legalidade e consequente registro de todas as admissões objeto dos autos, consoante manifestações técnicas de peças 159, 165 e 188.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, bem como da adoção de medidas cautelosas e destinadas a resguardar a hígida evolução das despesas com pessoal no Município de Florestópolis, encerram a unidade técnica e o Ministério Público opinativos pela legalidade e registro dos atos de admissão em pauta (Instrução n.º 3345/21 - peça n.º 195 e Parecer n.º 854/21-2PC - peça n.º 196), o que me motiva a corroborar tais colocações.

Ressalto que o entendimento ao qual ora me filio encontra-se na mesma linha do que constou anteriormente do Parecer n.º 296/21-CGM (peça n.º 188), integralmente ratificado pelo Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer n.º 469/21-2PC (peça n.º 189), no sentido de que apesar de a entidade encontrar-se ficticiamente em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal[13], mostra-se plausível a revogação integral da cautelar e o consequente julgamento pela legalidade e registro de todas as admissões aqui abordadas, com expedição de recomendação e de determinação – sendo estas últimas medidas posteriormente afastadas.

Desse modo, amparado em sólidos e bem fundamentados opinativos de caráter técnico, acompanho o juízo pela legalidade e registro dos atos de admissão submetidos ao crivo deste E. Tribunal de Contas pelo Município de Florestópolis, com consequente revogação da medida cautelar constante do v. Acórdão n.º 229/20 – S1C.

Contudo, entendo prudente manter as recomendações esboçadas no Parecer n.º 296/21-CGM, bem como converter a determinação em medida de mesma natureza, nos seguintes termos:

(a) em futuros certames, atente-se quanto aos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte no tocante ao prazo para envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos (concursos e testes seletivos) que deflagrar (Parecer n.º 1798/19 – peça 99);

(b) nos próximos processos de seleção de pessoal (concursos e testes seletivos), adote como prática administrativa o envio de outras formas de convocação que não apenas a publicação do ato de convocação na imprensa oficial;

(c) se abstenha de nomear o Edgar Luciano da Silva Serapião no cargo de agente administrativo da saúde, em razão da relação de parentesco com membro da Comissão Organizadora, sob pena de negativa de registro.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões de pessoal originárias do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, do Município de Florestópolis, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Rendas[14], de Agente Administrativo da Saúde[15], de Auxiliar de Enfermagem[16], de Auxiliar de Odontólogo[17], de Dentista[18], de Educador Infantil[19], de Enfermeiro[20], de Farmacêutico[21], de Médico, de Médico Pediatra, de Médico PSF, de Médico Veterinário, de Motorista[22], de Professor[23], de Professor de Educação Física[24] e de Técnico em Radiologia;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque:

(a) em futuros certames, atente-se quanto aos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte no tocante ao prazo para envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos (concursos e testes seletivos) que deflagrar (Parecer n.º 1798/19 – peça 99);

(b) em futuros certames, adote como prática administrativa o envio de outras formas de convocação que não apenas a publicação do ato de convocação na imprensa oficial;

(c) se abstenha de nomear o Edgar Luciano da Silva Serapião no cargo de agente administrativo da saúde, em razão da relação de parentesco com membro da Comissão Organizadora.

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões de pessoal originárias do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018, do Município de Florestópolis, destinado ao provimento dos cargos de Agente de Rendas[25], de Agente Administrativo da Saúde[26], de Auxiliar de Enfermagem[27], de Auxiliar de Odontólogo[28], de Dentista[29], de Educador Infantil[30], de Enfermeiro[31], de Farmacêutico[32], de Médico, de Médico Pediatra, de Médico PSF, de Médico Veterinário, de Motorista[33], de Professor[34], de Professor de Educação Física[35] e de Técnico em Radiologia;

II. Recomendar ao Município em destaque que:

a) em futuros certames, atente-se quanto aos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte no tocante ao prazo para envio de documentos e informações atinentes aos processos seletivos (concursos e testes seletivos) que deflagrar (Parecer n.º 1798/19 – peça 99);

b) em futuros certames, adote como prática administrativa o envio de outras formas de convocação que não apenas a publicação do ato de convocação na imprensa oficial;

c) se abstenha de nomear o Sr. Edgar Luciano da Silva Serapião no cargo de agente administrativo da saúde, em razão da relação de parentesco com membro da Comissão Organizadora.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Eduardo Renato Kanashiro.

2. Rosilene Aparecida Rodrigues dos Santos, Elias da Fonseca Broca Sobrinho, Leonardo Furini Simeão Dias e Silvana Azevedo Caetano.

3. Marcia Chiconato, Vanessa Augusto Ferreira, Ana Paula Oliveira da Rocha, Fabiane Ribeiro Caetano, Paulo Figueiredo Paz Junior, Marlene Neves Paulino Zanoni, Everton Luciano Villanueva dos Reis, Tatiane Regina Pereira Dias, Sílvia Santana de Jesus, Leticia Maria da Cruz, Rodrigo Fernandes, Amanda Gabriele Soares e Amanda Gabriele Soares.

4. Juliana Andreza Ribeiro da Silva, Adriana Sanches da Cruz, Kerilyn Aline Queiroga e Aline de Oliveira Moreira.

5. Thais da Cruz Tenan e Thays Luan Santana Rizzo.

6. Thais Marques Sposito, Fátima José Martins Zamian, Gisele Alves Ravagnani, Shirley Tomacini Dirings, Alyne Gonçalves Oliveira, Lídia Cristina Fondatto de Oliveira, Sílvia Santana Ribeiro, Renata de Lima Tena de Castro, Kayte Katielle Sena, Roseneide José Junqueira, Fernanda Gabriele, Kely dos Santos, Valdirene Cardoso Claro, Vera de Souza Valêncio Moreira e Deicy Carla Ferreira.

7. Bárbara Morteau, Caroline dos Santos, Jéssica Victoria de Oliveira, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Camila Santos Pereira.

8. Renata Tremesquim Nascimento.

9. Diego Danansan da Silva, Everton Thiago Evangelista Tarumã, Valmir Cláudio Rodrigues, Rodrigo Gomes, Elisson Miguel de Oliveira, Marcelo Henrique dos Santos e Alessandro da Silva.

10. Adeli Siqueira Bargas, Rosimar Soares, Sueli Machado, Fabiana Furini Simeão Dias, Isabela Cristina dos Reis, Edilene Aparecida Barbosa, Patrícia Zanetti Moia Soares, Roseli da Silva Domingos, Adriana Passoni Goulart, Eloíse Amanda Dugolin, Marinalva de Lima Marinheiro, Eliana Vianna de Rezende e Roberta dos Santos Daleffi.

11. Dayane Aline Stanley e João Paulo Santos Silva.

12. Sob o argumento de que nos exercícios de 2020 e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no DL federal n.º 6 de 2020, e na LC n.º 178 de 2021, e para os fins desta análise o item é considerado Regular.

13. Sob o argumento de que nos exercícios de 2020 e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no DL federal n.º 6 de 2020, e na LC n.º 178 de 2021, e para os fins desta análise o item é considerado Regular.

14. Eduardo Renato Kanashiro.

15. Rosilene Aparecida Rodrigues dos Santos, Elias da Fonseca Broca Sobrinho, Leonardo Furini Simeão Dias e Silvana Azevedo Caetano.

16. Marcia Chiconato, Vanessa Augusto Ferreira, Ana Paula Oliveira da Rocha, Fabiane Ribeiro Caetano, Paulo Figueiredo Paz Junior, Marlene Neves Paulino Zanoni, Everton Luciano Villanueva dos Reis, Tatiane Regina Pereira Dias, Sílvia Santana de Jesus, Leticia Maria da Cruz, Rodrigo Fernandes, Amanda Gabriele Soares e Amanda Gabriele Soares.

17. Juliana Andreza Ribeiro da Silva, Adriana Sanches da Cruz, Kerilyn Aline Queiroga e Aline de Oliveira Moreira.

18. Thais da Cruz Tenan e Thays Luan Santana Rizzo.

19. Thais Marques Sposito, Fátima José Martins Zamian, Gisele Alves Ravagnani, Shirley Tomacini Dirings, Alyne Gonçalves Oliveira, Lídia Cristina Fondatto de Oliveira, Sílvia Santana Ribeiro, Renata de Lima Tena de Castro, Kayte Katielle Sena, Roseneide José Junqueira, Fernanda Gabriele, Kely dos Santos, Valdirene Cardoso Claro, Vera de Souza Valêncio Moreira e Deicy Carla Ferreira.

20. Bárbara Morteau, Caroline dos Santos, Jéssica Victoria de Oliveira, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Camila Santos Pereira.

21. Renata Tremesquim Nascimento.

22. Diego Danansan da Silva, Everton Thiago Evangelista Tarumã, Valmir Cláudio Rodrigues, Rodrigo Gomes, Elisson Miguel de Oliveira, Marcelo Henrique dos Santos e Alessandro da Silva.

23. Adeli Siqueira Bargas, Rosimar Soares, Sueli Machado, Fabiana Furini Simeão Dias, Isabela Cristina dos Reis, Edilene Aparecida Barbosa, Patrícia Zanetti Moia Soares, Roseli da Silva Domingos, Adriana Passoni Goulart, Eloíse Amanda Dugolin, Marinalva de Lima Marinheiro, Eliana Vianna de Rezende e Roberta dos Santos Daleffi.

24. Dayane Aline Stanley e João Paulo Santos Silva.

25. Eduardo Renato Kanashiro.

26. Rosilene Aparecida Rodrigues dos Santos, Elias da Fonseca Broca Sobrinho, Leonardo Furini Simeão Dias e Silvana Azevedo Caetano.

27. Marcia Chiconato, Vanessa Augusto Ferreira, Ana Paula Oliveira da Rocha, Fabiane Ribeiro Caetano, Paulo Figueiredo Paz Junior, Marlene Neves Paulino Zanoni, Everton Luciano Villanueva dos Reis, Tatiane Regina Pereira Dias, Sílvia Santana de Jesus, Leticia Maria da Cruz, Rodrigo Fernandes, Amanda Gabriele Soares e Amanda Gabriele Soares.

28. Juliana Andreza Ribeiro da Silva, Adriana Sanches da Cruz, Kerilyn Aline Queiroga e Aline de Oliveira Moreira.

29. Thais da Cruz Tenan e Thays Luan Santana Rizzo.

30. Thais Marques Sposito, Fátima José Martins Zamian, Gisele Alves Ravagnani, Shirley Tomacini Dirings, Alyne Gonçalves Oliveira, Lídia Cristina Fondatto de Oliveira, Sílvia Santana Ribeiro, Renata de Lima Tena de Castro, Kayte Katielle Sena, Roseneide José Junqueira, Fernanda Gabriele, Kely dos Santos, Valdirene Cardoso Claro, Vera de Souza Valêncio Moreira e Deicy Carla Ferreira.

31. Bárbara Morteau, Caroline dos Santos, Jéssica Victoria de Oliveira, Maria do Socorro Garcia dos Santos, Camila Santos Pereira.

32. Renata Tremesquim Nascimento.

33. Diego Danansan da Silva, Everton Thiago Evangelista Tarumã, Valmir Cláudio Rodrigues, Rodrigo Gomes, Elisson Miguel de Oliveira, Marcelo Henrique dos Santos e Alessandro da Silva.

34. Adeli Siqueira Bargas, Rosimar Soares, Sueli Machado, Fabiana Furini Simeão Dias, Isabela Cristina dos Reis, Edilene Aparecida Barbosa, Patrícia Zanetti Moia Soares, Roseli da Silva Domingos, Adriana Passoni Goulart, Eloíse Amanda Dugolin, Marinalva de Lima Marinheiro, Eliana Vianna de Rezende e Roberta dos Santos Daleffi.

35. Dayane Aline Stanley e João Paulo Santos Silva.

PROCESSO Nº:-167397/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO:-ELOIR BOTTEGA, IVO BAGETI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 41/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Perola D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Bageti, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2585/21 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 837/21, peça 11) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 10 e 11) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. IVO BAGETI, CPF n.º 554.469.819-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. IVO BAGETI, CPF n.º 554.469.819-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-172277/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO:-EZIO DORNER, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 42/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Kelly Elisangela Kolm Weber, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2516/21 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 157/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 839/21, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora KELLY ELISANGELA KOLM WEBER, CPF n.º 031304869-09, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora KELLY ELISANGELA KOLM WEBER, CPF n.º 031304869-09, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-129762/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI,
MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Renascença, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Lessir Canan Bortoli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 46.774.000,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e quatro mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4974/21-CGM (peça 14), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 941/21-4PC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em síntese, foram averiguados pela unidade técnica os aspectos referentes ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada, às despesas com publicidade institucional e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Denota-se que o exame, realizado de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nesse contexto, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Renascença, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Renascença, referentes ao exercício de 2020.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
239745/17	LESSIR CANAN BORTOLI	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/03/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
221130/18	LESSIR CANAN BORTOLI	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	20/11/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
191260/19	LESSIR CANAN BORTOLI	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/09/2019	Parecer prévio pela regularidade
192363/20	LESSIR CANAN BORTOLI	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	31/08/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-193118/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI
ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/22 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 78.200.000,00 (setenta e oito milhões e duzentos mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4713/21-CGM (peça 11), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 920/21-4PC, peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em síntese, foram detidamente averiguados pela unidade técnica os aspectos referentes ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada, às despesas com publicidade institucional e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Denota-se que o exame, realizado de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa senda, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Imbituva, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Imbituva, referentes ao exercício de 2020.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
308518/17	BERTOLDO ROVER	2016	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/04/2021	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
300669/18	BERTOLDO ROVER	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	02/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
201540/19	BERTOLDO ROVER	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	06/07/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
268378/20	BERTOLDO ROVER	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/08/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-165670/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Ampère. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ampère, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Disney Luquini.

Por meio da Instrução n.º 4597/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 906/21 – 7PC (peça 9).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Ampère relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Ampère relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Disney Luquini.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de AMPÈRE, Sr. Disney Luquini, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-172056/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO:-ADEMILSO ROSIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Verê. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ademilso Rosin.

Por meio da Instrução n.º 4526/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 897/21 – 7PC (peça 9).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Verê relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Verê relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ademilso Rosin.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de VERÊ, Sr. Ademilso Rosin, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-173281/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MAURO CESAR CENCI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 8/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Saudade do Iguaçu. Exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Mauro Cesar Cenci.

Por meio da Instrução n.º 4551/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame da documentação encaminhada com base nos conteúdos mínimos previstos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido da regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 927/21 – 5PC (peça 11).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em conformidade com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Saudade do Iguaçu relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Saudade do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Mauro Cesar Cenci.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SAUDADE DO IGUAÇU, Sr. Mauro Cesar Cenci, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-176159/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Contas sem restrições. Parecer Prévio pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Julio Cesar da Silva Leite, prefeito à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4793/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, pois não verificou nenhuma restrição durante a análise realizada.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 925/21, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres conclusivos, técnico e ministerial, foram uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi constatada nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor JULIO CESAR DA SILVA LEITE (CPF 048.030.959-06) Prefeito do Município de Terra Rica, no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TERRA RICA, Sr. JULIO CESAR DA SILVA LEITE (CPF 048.030.959-06), relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-178011/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-JONE ELISABETH ALVES ABIB

PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA

RODRIGUES PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Município de Andirá. Exercício de 2020. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Andirá relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Prefeita Ione Elisabeth Alves Abib.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas definidas na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 4601/21-CGM, peça n.º 10).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, corroborando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 833/21-6PC, peça n.º 11).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua integral aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela recomendação de regularidade das contas do Município de Andirá relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da gestora Ione Elisabeth Alves Abib, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com as devidas anotações e expedição de ofício à Câmara Municipal nos termos do art. 217-A do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de ANDIRÁ, Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2
DE 7 A 10 DE FEVEREIRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 39093/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: L. C. MATIERO, LOURENÇO CARLOS MATIERO, MARCIO DA SILVA KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE), REINALDO KRACHINSKI (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE), WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 229138/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: ANTONIO OSNI MATHIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, CARLOS CÉSAR VIEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, VALDENEI DE SOUZA, WLADEMIR LUIZ MATTEI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757593/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173710/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, HOLDI ROMER

Processo: 176531/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171149/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 178488/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 190461/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 482437/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, SILVESTRE SAVITZKI

Processo: 541115/17 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 717296/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 839289/17
Entidade: ASSOCIACAO NINHO DA AGUIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ASSOCIACAO NINHO DA AGUIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LEANDRO APARECIDO NOGUEIRA, LUIZ ANTONIO BERNARDO, LUIZ ANTONIO BOREGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 647898/07 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS), MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, NALINEZ ZANON (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO, ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR), OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 315284/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 386807/11 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 177985/12 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA AGRICULTURA CAMPONESA - CONTESTADO - LAPA (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), INSTITUTO LATINOAMERICANO DE AGROECOLOGIA, EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA A (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS), JORGE LUIZ LANGE, JOSE MARIA TARDIN, LUCIMAR DA ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA, LUIS CLOVIS SCHONS, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), NEI ORZEKOVSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 228848/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: CAMILA AZEVEDO PENHA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, LETICIA GOUEIA ROBERTO, MARIANA RIBEIRO DE SIQUEIRA, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 706669/19 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239025/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 202296/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 188203/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 253524/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 255551/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 177759/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 188440/21 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 24/01/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 217389/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 33750/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSE LUIZ ARCHER, JOSÉ RICHARD FILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 546656/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRAECK, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 296073/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)
Interessado: BENITA BARBOSA CALZAVARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153973/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 856695/19 Adiado para análise de voto divergente desde 24/01/2022
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557720/03 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 15274/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NORMELIA DE ANHAIA BET, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 26330/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO)

Processo: 307020/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BILMAIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 427697/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIRI ANA PICINI SCALABRIN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 680163/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES PAULETTO SANTIAMI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO), REINHOLD STEPHANES

Processo: 710704/19

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, JOSE CARLOS RIBEIRO PEDROSO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 793014/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANGELA REGINA CZELUSNIAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI), REINHOLD STEPHANES

Processo: 726267/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 820085/18 Vista desde 13/12/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE COSTA DA SILVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 106533/21 Vista desde 24/01/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 547130/21

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS, VALDEMAR PFLANZER

Processo: 574332/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLARICE NEGRO PEDRÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO

Processo: 613397/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ANTONIO MAXIMO CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 684146/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 577721/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELAINE TOMAZ DA SILVA GOMES, JANE SLAINE RUIZ NICIOLI, JOSIANE MARTINS BARRIM, MARCIA SANTOS RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARISSA DA SILVA CASSAROTTI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SABRINA GARCIA VASCONCELOS, SHEILA CRISTINA PEDROSO

Processo: 607680/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JANETE FERREIRA, LOURDES APARECIDA DE MORAIS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSEMERI KLEMPPOVUS MOREIRA

Processo: 646093/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANDERSON OLIVARES DO NASCIMENTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIVA ALVES DA SILVA, ELIEGE SILVA PEREIRA, JOSELAINE CONRADO, JULIANA CECILIA OUVERNY SILVA, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, MARCIA GOMES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA PATRICIA NICODEMO, MARLISETTE MARTINS BATISTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PATRICIA AKEMI DIAS YASOYAMA, VERA LUCIA AGOSTINI SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162980/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
Interessado: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-120290/20
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ BUSS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/22

EMENTA: Ato deferindo transferência de servidor estadual de reserva remunerada para reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6.219/20, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.616, do dia 30/01/2020, referente à transferência da reserva remunerada para reforma deferida a GERSON LUIZ BUSS, inativado no posto de 3º Sargento, sem alteração nos proventos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 49/22 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 70/22 – 4PC (peça 32), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 27 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-25824/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-70/22

I - Versa o processo sobre Representação autuada a partir de cópia da Deliberação nº 025/2022 (com promoção de arquivamento de Inquérito Civil) e da Recomendação Administrativa nº 01/2016 encaminhadas pela 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, em que comunica a esta Corte de Contas informações acerca da apuração de supostas irregularidades no provimento e efetivo exercício de cargos comissionados no âmbito do Município de Campo Magro/PR, mais especificamente para fins de fiscalizar a observância ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, relativamente às Gestões de 2013-2016, do sr. Louvanir Joãozinho Meneguesso e na Gestão de 2017- 2020 do sr. Cláudio César Casagrande.

Conforme se depreende do Ofício de encaminhamento, foi proposto pelo Representante do Ministério Público Estadual que o expediente seja recebido como "Comunicado" e também como "Representação", para que, com base nos dados existentes disponíveis no TCE/PR, esta Corte produza diagnóstico a respeito do tema. O feito foi distribuído a este Relator por meio do Termo de Distribuição nº 234/22 (peça 08).

II – Cabe informar que tramitou nesta Corte o processo nº 762481/21 acerca do mesmo expediente, havendo, inclusive, resposta por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização em que comunica a anotação na matriz de análise de riscos do PAF (art. 15, II, da IS nº 126/2018) acerca da demanda relativa à verificação da atual situação no provimento e efetivo exercício de cargos comissionados no Município de Campo Magro.

III – Considerando que estes autos inovam em face do anterior tão somente quanto à juntada da peça 03 (Deliberação nº 25/2022), que trata da decisão do Ministério Público estadual acerca do deslinde da investigação sobre o caso concreto[1] (o qual foi encerrado) e que esta Corte de Contas já informou no expediente anteriormente protocolado que seria analisada a viabilidade de fiscalização acerca do provimento dos cargos em comissão naquela municipalidade, sirvo-me da fundamentação constante do Despacho nº 69/22, expedida pelo M.D. Conselheiro Durval Amaral (exarada no processo inicialmente protocolado), para justificar o não recebimento deste expediente, com o seu consequente encerramento:

II - Da análise dos elementos trazidos ao processo, infere-se que o prosseguimento do feito como Representação não trará grande proveito útil, encontrando-se as providências pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na medida tomada pela CGF. Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal já que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte. Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, tendo o expediente já cumprido sua finalidade, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que trazem consequências expressivas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.
Gabinete do Relator, 26 de janeiro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cpb

1. Ocupante de Cargo em Comissão exercendo atividade típica de servidor concursado, sem que tal atividade se enquadrasse em funções de direção, chefia ou assessoramento.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-594872/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO:-MGN CONSTRUTORA LTDA
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-78/22

I – Trata-se de Representação formulada por MGN CONSTRUTORA LTDA., noticiando supostas irregularidades no procedimento de Tomada de Preços n.º 03, realizado pelo Município de Japurá.

A Representante relata que foi inabilitada por não atender o item 3.2, letra "F" do edital, referente à apresentação dos índices de Capacidade Financeira, afirmando que seu entendimento é no sentido de que os seus percentuais estariam de acordo com tal exigência.

Afirma que sugeriu ao Presidente da Comissão de Licitação que consultasse o departamento de contabilidade, a fim de que fosse verificada a inconsistência por este apontada, o que não ocorreu.

Sustenta que não teve acesso à documentação das empresas participantes, o que teria inviabilizado elaboração de recurso.

Preliminarmente, a Representante foi intimada a esclarecer quais índices foram exigidos e a trazer documentação comprobatória, eis que não informou quais os percentuais de capacidade financeira constam no edital, tampouco explanou minimamente acerca de sua conformidade com as previsões (Despacho 1230/21, peça 4).

Em resposta, a Representante informou que não possui o certificado digital, indispensável para a juntada de documentos e consulta dos processos junto a este Tribunal, trazendo cópia da ata de abertura da Sessão de Julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do referido processo Licitatório, cópia do Edital e do Anexo XIV- Demonstrativo dos Índices de Capacidade Financeira (peça 9).

II – Em detida análise dos autos, depreende-se que a negativa de seguimento é medida que se impõe.

A Representante, mesmo intimada, novamente não teceu qualquer argumento explanando quais índices foram ilegalmente exigidos no procedimento licitatório, e quais foram apresentados pela empresa, tampouco explanou ou fez prova das outras irregularidades, mencionadas na comunicação encaminhada à esta Corte de Contas, concernentes a ausência de resposta do departamento de contabilidade e acesso à documentação das empresas participantes.

Neste passo, caberia a Representante estabelecer uma correção entre as exigências do edital e os documentos por esta apresentados, de modo que fosse possível uma análise da hipótese da preterição alegada. Ressalte-se que, para tanto, não se demandaria acesso à documentos do processo, provas, ou fatos, inalcançáveis pela Representante.

Destarte, a tese da Representante não pode ser admitida, posto que firmada em fragmentos de documentações e suposições acerca das decisões administrativas constantes do procedimento licitatório.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.
Curitiba, 01 de fevereiro de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-778590/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.
PROCURADORES:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-88/22

I - Trata-se de Representação formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 76/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data Center."

O Representante alega que:

a) Apresentou, em 20/12/2021, via e-mail, impugnação ao Edital (cópia anexa) e, apesar não haver previsão no Edital (item 11) do prazo para resposta, o art. 24, §1º, do Decreto 10.024/2019 fixa o prazo de 2 (dois) dias úteis, para referida resposta, o que não aconteceu, nem por envio de e-mail, nem por disponibilização no site bnc.org.br (item 11.1.1);

b) Há incongruência entre cláusulas do Edital, pois o item 7.5 prevê que "a Contratada deverá disponibilizar os serviços de 2 (dois) profissionais com conhecimento no sistema para atendimento técnico local (TECNICOS RESIDENTES), durante o horário de expediente/atendimento da Prefeitura Municipal, período matutino e vespertino, até 8 horas diárias, 5 dias por semana", enquanto o item 7.2 estipula que "o atendimento técnico poderá ser realizado por telefone, Skype, CHAT, VOIP, e-mail, internet, pelo próprio sistema, através de serviços de suporte remoto ou local";

c) Se a justificativa para a escolha da tecnologia foi justamente por ela permitir a manutenção remota, não há motivo de se exigir no Edital que a licitante interessada ofereça 02 (dois) técnicos residentes durante 8 horas diárias na sede da prefeitura, ressaltando-se que o objeto principal do certame é a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada;

d) Não se pode esquecer que para a licitante manter dois técnicos residentes por 8 horas diárias na sede da prefeitura, o custo relacionado às despesas com tais funcionários deverá ser agregado ao valor mensal a ser pago pela licença de uso, já que não houve previsão do custo unitário dessa contratação indireta;

e) Há erro na base de cálculo para a formação do preço médio, pois o preço máximo permitido apresenta falhas praticadas na fase interna do procedimento que devem ser revistas para evitar prejuízo ao erário público. No caso concreto houve a consulta de preços, porém as informações utilizadas estão equivocadas, já que o preço médio divulgado ficou a maior do efetivamente encontrado;

f) O Edital estabelece em seus itens 2.4.1.1 e 12.1, para a comprovação de qualificação técnica, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica para todos os módulos licitados, violando o art. 30 da Lei de licitações, pois a exigência ultrapassa 50% do objeto licitado;

g) Não há especificação do preço unitário dos serviços complementares (módulos) que o sistema integrado de gestão municipal possui.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, nas irregularidades narradas, bem como do periculum in mora, fundado na iminente abertura das propostas, que ocorreria dia 27/12/2021.

É o breve relato.

II – Em que pesem as irregularidades narradas pelo Representante, em consulta ao Portal da Transparência do Município, observa-se que a licitação em questão se encontra suspensa:

Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE SUSPENSÃO – PREGÃO ELETRONICO Nº076/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão pública integrada, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data Center. A Presidente de Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 5994/2021, considerando o interesse da administração, resolve SUSPENDER temporariamente o procedimento em referência para revisão do Edital. Oportunamente serão divulgadas novas informações.

Rio Branco do Sul, 22/12/2021.

CRISLEINE DOS SANTOS LEONART
A Pregoeira

Publicado por:
Leandro do Nascimento Grudina
Código Identificador:9737E990

Em razão da perda superveniente de seu objeto, a presente Representação não merece ser recebida, restando prejudicada, portanto, a análise do pleito cautelar.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 641480/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

PROCURADOR - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO - 63/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 36) pelo período improrrogável de 15 dias.

Excepcionalmente, considerando que os autos foram intempestivamente remetidos a meu Gabinete, o novo prazo deverá se iniciar da publicação do presente, afastando-se a norma contida no art. 389 do RITCE/PR.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 527466/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA, MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREIA GOMES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 72/22

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo, conforme itens 2 e 3 do Despacho nº 51/22-GCILB (peça nº 36).

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583405/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BRUNA DOS SANTOS RUEDA, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT, GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA, HOPE CONSTRUTORA LTDA., em conformidade com as procurações acostadas, respectivamente, às peças 48, 49 e 50.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 77/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome dos advogados Senhor Ricardo Gnoatto Boccasanta e Senhora Luisa Santin Garcia como procuradores do Senhor Dioni Alex Brandt, da Senhora Hellen Keyla Santos da Silva e da empresa Hope Construtora Ltda., em conformidade com as procurações acostadas, respectivamente, às peças 48, 49 e 50.

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 487979/21

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LIOMAR MENDES LISBOA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 78/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução inicial.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 79/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações quanto aos substabelecimentos apresentados à peça 399.

Na sequência, retornem à 7ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 28068/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUÍ GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 80/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para registrar, na autuação, o exercício a que se refere a presente tomada de contas ordinária (2020), bem como para proceder à citação, na forma regimental, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, por seu representante legal, do Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, gestor das contas, e dos atuais gestores dos entes consorciados, Senhores Hiroshi Kubo, prefeito do Município de Carópolis, Eduí Gonçalves, prefeito do Município de Guapirama, Marcelo José Bernardeli Palhares, prefeito do Município de Jacarezinho, Reginaldo Vilela, prefeito do Município de Joaquim Távora, e João Carlos Bonato, prefeito do Município de Ribeirão Claro, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as contas da entidade relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno[1].

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

(...)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCESSO N.º: 436742/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 81/22

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, por si e por seu Diretor-Geral Fernando Furiatti Saboia, em face do Acórdão n.º 2608/21 – STP.

Considerando que a decisão recorrida transitou em julgado em 16/12/2021, conforme certidão à peça 103, e o recurso foi interposto apenas em 20/01/2022, deixo de recebê-lo por intempestivo, nos termos do artigo 477[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Retorne ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 498555/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 82/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Enterpa – Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência n.º 02/2021 do Instituto Água e Terra, que tem por objeto:

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memoriais Descritivos, demais elementos instrutores e Anexos.

As obras de Recuperação da Orla de Matinhos compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias.

A abertura do certame ocorreu no dia 17/08/2021, pelo valor máximo de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Informa a representante que tentou apresentar impugnação ao edital, conforme facultado no item 2.5.5.3[1]. Porém, aponta que não conseguiu protocolar seu pedido pelo site www.comprasparana.pr.gov.br, diante da mensagem de que o documento seria intempestivo.

Nesse ponto, alega irregularidade na negativa de recebimento da impugnação, a qual, a seu ver, seria passível de ser apresentada até o dia 13/08/2021.

Também, questiona o projeto básico do procedimento licitatório, juntado às peças 07 a 195, sustentando que se trata de "inúmeras pranchas de projeto, estudos e memoriais, contudo, estão muito aquém do exigido para que esse conjunto possa ser considerado projeto básico nos termos da Lei".

Sustenta que "a licitante jamais poderá apresentar uma proposta capaz de ser mantida, tendo em vista que a equação econômico-financeira a ser estabelecida entre as partes contratantes estará sempre sujeita a um desequilíbrio, pois ao deixar o projeto básico incompleto, deixando a cargo da contratada e para momento posterior ao início dos serviços uma série de estudos e decisões outras, a Administração cria um permanente fator de incerteza: a quantidade correta de material a ser utilizado e transportado é desconhecida de antemão, impedindo a correta cotação dos preços, gerando todo tipo de distorção nas propostas."

Afirma, ainda, que muitos licitantes têm feito questionamentos que demonstram a fragilidade do projeto básico, não tendo suas dúvidas sanadas pela Administração.

Ademais, a requerente questiona o parecer técnico sobre o projeto executivo da proteção da orla de Matinhos, destacando que o documento aponta inconsistência no projeto básico e "um certo direcionamento e frustração do caráter competitivo".

Diante disso, requer a suspensão da licitação e "o envio do edital para exame prévio", a fim de que "venha a determinar que seja feita a realização de mais e aprofundados estudos e projetos que tornem completo e consistente o projeto básico, inclusive permitindo também a possibilidade de outras técnicas construtivas para não haver dirigismo restritivos, antes de nova publicação do edital pelos referidos órgãos públicos."

Em apenso, consta a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 532265/21, com pedido cautelar, encaminhada por DTA Engenharia Ltda. em face do mesmo edital.

Primeiro, a representante se insurge contra o item 6.8.1, "c", do edital (capacidade técnico-operacional), que exige, para fins de qualificação técnica, os seguintes atestados:

c) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de:

c.1) Execução de obras de dragagem e aterro hidráulico, com características semelhantes às do objeto da licitação ou de maior porte e complexidade, efetuado através de draga auto-transportadora de arrasto - THSD com capacidade para bombeamento, com volume mínimo de 550.000,00 m³;

c.2) Execução de Guias-Correntes e/ou Headlands e/ou Espigões e/ou outras estruturas executadas por meio de enrocamento marítimo, com volume mínimo de 20.150,00 m³;

c.3) Fornecimento e instalação de tetrápodes, ou outro formato de bloco de concreto utilizado para proteção costeira e/ou obras marítimas, semelhantes ao do objeto, com quantidade mínima de 1.000,00 unidades ou com volume mínimo 4.360,00 m³;

c.4) Fornecimento e colocação de tubos têxteis preenchidos com material dragado, com volume mínimo de 24.000,00 m³;

c.5) Execução de obras, por meio de forma têxtil, tipo bolsa ou colcha, preenchidas com argamassa, com volume mínimo de 2.150,00 m³;

c.6) Execução de Galerias Circulares ou Retangulares de Águas Pluviais, em concreto, com diâmetro ou largura igual ou superior a 1,00 metro, com comprimento mínimo de 2.200,00 m; e

c.7) Execução de revitalização urbanística, parque urbanos, incluindo equipamentos urbanos de lazer e/ ou esporte, com área de 14.000,00 m²;

Em especial, aponta que os atestados previstos nos subitens "c.3" e "c.5" não são tecnicamente relevantes, uma vez que seus requisitos apresentam baixa representatividade. Alega que a Administração sequer indicou as parcelas de maior relevância, "contrariando o disposto no artigo 76, §2º e § 3º da Lei 15.608/2007", colocando em risco a obtenção da proposta mais vantajosa.

A requerente ainda assevera que a restrição à competição fica evidenciada "quando o Termo de Referência, no item "13-d", permite a subcontratação dos serviços até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato". Nesse ponto, indaga: "se o Edital permite subcontratar até 30% do objeto, por qual razão exigiria das proponentes atestados de baixíssima (10%) relevância técnica?"

Outro ponto questionado refere-se à ausência de parcelamento do objeto, justificada pelo IAT na aplicação de custos desnecessários à Administração, bem como na possível ocorrência de transtornos quanto ao espaço físico disponível na área urbana do Município de Matinhos, tratando da mobilização de equipamentos, canteiro de obras e administração local.

Alega, contudo, que tais argumentos não prosperam, pois "(i) a parcela prevista para o item 6.1 CANTEIRO DE OBRAS da PPU é de apenas R\$ 3.602.859,10 ou 0,94% do orçamento de referência; (ii) já a parcela prevista para o item 6.2 ADMINISTRAÇÃO LOCAL representa R\$ 23.448.106,90 ou 6,14% do orçamento de referência e (iii) mobilização de equipamentos (exceto draga) prevista para os itens 6.2.0.0.1. e 6.2.0.0.2. representam somadas R\$417.633,16 ou 0,11% do orçamento de referência (...)."

Ainda, ressalta que "as atividades de drenagem, guias correntes e headlands, tetrápodes devem estar interligadas", mas não haveria razão para acrescentar a dragagem.

Adiante, a representante aponta erro na elaboração do preço de referência, "que afeta diretamente a parcela mais relevante do contrato". Explica que a base para a elaboração do preço de referência é o valor do equipamento, havendo divergência entre a base utilizada para mobilização e para a execução dos serviços.

Também, reputa indevida a exigência de desconto linear, sustentando que está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2907/2012 – Plenário).

Ademais, a empresa relata que apresentou impugnação em face do edital em 13/08/2021, a qual foi considerada intempestiva pelo IAT. Contudo, sustenta que há vasta jurisprudência contrária ao entendimento adotado pela Administração, bem como que a decisão proferida viola o princípio da motivação dos atos administrativos.

Por fim, aduz que, "Considerando-se que a DTA apresentou em sua impugnação a existência de ilegalidades/nulidades no Edital (...) é dever do Presidente da Comissão se manifestar em relação a ela, em detrimento de quaisquer alegações a respeito de sua intempestividade".

Diante disso, requer a imediata suspensão da tramitação da Concorrência Pública n.º 02/2021 do IAT e, no mérito, seja anulado o edital.

Após Instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 44/21, peça 207) e manifestação preliminar da entidade (peças 211/331 – principal e 46/72 – apenso), a Representação foi parcialmente recebida pelo Despacho n.º 1295/21 (peça 333), para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos:

(i) ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções; (ii) ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório, diante da informação de que o levantamento batimétrico foi realizado há anos, podendo não refletir as reais necessidades da obra; (iii) imprecisões no projeto executivo, especialmente quanto à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões e a respectiva motivação para a adoção da metodologia; e (iv) exigência de desconto linear. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Everton Luiz da Costa Souza (Diretor-Presidente), o Sr. José Luiz Scroccaro (Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos) e o Sr. Dahir Elias Fadel Jr. (presidente da Comissão Especial de Licitação).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 344/376.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 64/21 (peça 377), entendeu pela procedência parcial da demanda, considerando "sanada a irregularidade quanto à ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções". Porém, reputou irregulares os demais pontos objeto da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu integralmente ao opinativo da 3ª ICE, "uma vez apurado que houve, realmente, falhas no projeto básico, haja vista a falta de todos os estudos técnicos sobre a área, além da previsão deficiente dos quantitativos de serviços e materiais", nos termos do Parecer n.º 54/22 (peça 378).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, embora a 3ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenham opinado pela procedência parcial da demanda, não houve indicação dos responsáveis e de eventuais sanções/determinações pelas irregularidades constatadas em seus respectivos pareceres.

Assim, retornem os autos à 3ª ICE e, após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, a fim de complementar suas manifestações, nos termos acima.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 2.5.5.3 Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação até o 2º dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

PROCESSO N.º: 240043/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: FELIPE FELICIO FERREIRA, JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 85/22

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, por meio da qual apresenta cópia de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato (n.º 0000960-47.2021.8.16.0050), ex-servidores municipais, por suposto desvio de recursos públicos em prejuízo do Município de Bandeirantes.

Analisando o processo, constatam-se os seguintes fatos:

a) no período compreendido entre o mês de janeiro de 2009 até o mês de outubro de 2018, os requeridos associaram-se para a prática ilegal, em vista dos cargos ocupados à época;

b) "MARCELO GUSMÃO era o responsável pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Bandeirantes e também o gestor do sistema de pagamento de salários (de 03/09/2001 a dezembro/2018), sendo o responsável pela elaboração e remessa ao estabelecimento bancário dos resumos de folha de pagamento com as indicações das remunerações a serem creditadas para cada servidor, tudo incluindo os pagamentos irregulares constatados nas auditorias";

c) "FELIPE FELICIO FERREIRA atuava como Tesoureiro da Prefeitura (no período de 13/04/2015 a dezembro de 2018), ou seja, era o responsável pelos pagamentos realizados pelo ente e pelas movimentações bancárias e nessa condição providenciava as transferências de valores das demais contas do ente para a conta-salário investigada (conta n.º 40.605-8, do Banco Bradesco), fazendo o seu aporte financeiro, da qual eram retirados os valores que eram desviados em prol do grupo, tudo conforme os arquivos de rateio elaborados pelo setor de Recursos Humanos. Anteriormente, o denunciado FELIPE FELICIO FERREIRA ocupava o cargo efetivo de Assistente Administrativo e exerceu a função comissionada de Encarregado do site oficial de 01/09/2011 a 13/04/2015, período em que já tinha participação no esquema a auferia vantagem indevida decorrente dos desvios com horas extras";

d) "VALDIR PIRES DE CAMPOS exercia a função de Chefe do Departamento de Contabilidade do Município (...) e era o responsável por efetivar as manobras contábeis a fim de disfarçar os desvios, valendo-se para tanto de adulterações dos extratos bancários das contas envolvidas, editando tais expedientes e extraindo destes os repasses efetivados ilegalmente a todos os denunciados";

e) "RONALDO CESAR MENGATO, Controlador Interno do Município de Bandeirantes (no período de 02/01/2007 a dezembro de 2018), omitia-se nos seus deveres de fiscalização dos repasses ilegais mencionados, evitando que os desvios fossem descobertos, recebendo, para tanto, parte dos valores.;"

f) Os requeridos utilizaram-se de três formas para subtrair valores do município:

(i) A primeira forma de desvio apurada foi por meio de valores excedentes ao valor líquido previsto em folha de pagamento, o que se dava por meio da conta-corrente n.º 40605-8, agência 0071, Banco Bradesco, para suas próprias contas-salário, sem qualquer lastro, registro ou justificativa, apropriando-se dos valores espoliados do erário municipal.

O esquema consistia na inclusão, nos resumos de folha de pagamento individualizado e global do Município de Bandeirantes, de valores excedentes a fim de permitir os posteriores repasses ilícitos aos denunciados. Contudo, tais valores eram incluídos no resumo da folha de pagamento sem qualquer lastro, sem procedimento formal de pedido e autorização, sem a expedição de folhas avulsas devidamente arquivadas e registradas, sem a expedição de notas de empenho individuais aos destinatários das verbas, sem embasamento na norma municipal e sem a autorização ou ciência do Prefeito ou dos Secretários de Fazenda ou Administração, os quais eram os responsáveis pelos setores envolvidos na trama.

Em seguida, após incluídos nos rateios os pagamentos ilegais, e autorizadas e efetivadas as transferências para as contas-salário dos denunciados, eram tomadas providências com o intuito de não serem notados os desvios. Desde logo, os denunciados não remetiam quaisquer documentos ou registros de tais pagamentos para fins de publicação no Portal da Transparência municipal, a fim de impedir que fossem descobertos os vultuosos pagamentos recebidos.

Ainda, para evitar qualquer descompasso nas prestações de contas, uma das formas de mascarar esses desvios era por meio da adulteração dos extratos bancários arquivados junto ao Município, excluindo-se as linhas referentes aos valores desviados, o que permitia o desaparecimento de tais registros sem alteração do fechamento final das contas.

Outra forma de mascarar os desvios utilizada pelos denunciados foi o lançamento dos valores desviados numa conta contábil denominada "Dividendos Propostos a Receber", a fim de "fechar" as contas, ou seja, justificar os valores retirados da conta salário do Município de Bandeirantes.

Assim, os requeridos apropriaram-se, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2016 e de maio de 2018 até outubro de 2018, do montante de R\$ 3.822.806,39 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e seis reais e nove centavos);

(ii) A segunda forma de desvio apurada foi por meio de valores indevidos pagos a título de 1/3 de férias, férias indenizadas e licença prêmio indenizada, o que se deu tanto por meio da folha de pagamento como por meio de folhas avulsas. Essas verbas também foram pagas, por diversas vezes, em montantes superiores ao devido e, algumas vezes, até em duplicidade.

Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de licença prêmio indenizada, férias indenizadas ou 1/3 de férias totalizaram R\$ 189.684,44 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

(iii) A terceira forma de desvio apurada foi por meio de pagamentos indevidos a título de horas extras, ultrapassando o permissivo legal. Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de horas extras totalizaram R\$ 508.559,25 (quinhentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

O expediente veio a esta Corte para "conhecimento e adoção das providências que entender necessárias".

Pelo Despacho n.º 615/21 (peça 08), a demanda foi recebida "para apurar o alegado desvio de valores do Município de Bandeirantes no período de janeiro de 2009 até outubro de 2018, em prejuízo ao erário.". Por conseguinte, foram citados os Srs. Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato, bem como intimado o Município de Bandeirantes.

Os esclarecimentos constam às peças 16 e 30/32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4522/21 (peça 34), opinou "pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito". Alternativamente, sugeriu:

a) Pelo requerimento ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de cópia dos autos 0005534-21.2018.8.16.0050, 0000960-47.2021.8.16.0050 e 0005748-75.2019.8.16.0050; e

b) Intimação do Município de Bandeirantes para que junte cópia do processo administrativo disciplinar que resultou na penalidade de demissão aos Srs. Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assim se manifestou (Parecer n.º 19/22, peça 35):

Observando-se que há o trâmite de ação penal com vistas a apuração de responsabilidade criminal dos servidores ao que somar-se-ão as penas de devolução ao Erário e multas, parece correta a manifestação da CGM no sentido de que, respeitadas as divisões de competências definidas pelo Constituinte e os danos decorrentes da sobreposição de instâncias, parece já estar comprovada a prática criminosa no respectivo âmbito judicial-penal, pelo que é o caso de extinguir-se o feito no âmbito deste TCE/PR, até mesmo em face das demissões terem sido efetivadas mediante os devidos processos administrativos perante a Municipalidade. É o relatório.

Segundo relatado, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 615/21 (peça 08), "para apurar o alegado desvio de valores do Município de Bandeirantes no período de janeiro de 2009 até outubro de 2018, em prejuízo ao erário."

Na ocasião, além da tramitação da ação penal que originou a presente demanda, destaquei a existência da Ação Civil Pública n.º 0005748-75.2019.8.16.0050, da 2ª Vara Cível de Bandeirantes. Porém, em vista do princípio da independência de instâncias, entendi prudente o processamento da presente Representação. Logo, por ora, entendo que não cabe o arquivamento da demanda.

Por sua vez, acolhendo a Instrução n.º 4522/21 (peça 34), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) intimar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que, em prazo razoável, apresente de cópia dos autos n.º 0005534-21.2018.8.16.0050, 0000960-47.2021.8.16.0050 e 0005748-75.2019.8.16.0050; e

b) intimar o Município de Bandeirantes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia do processo administrativo disciplinar que resultou na penalidade de demissão aos Srs. Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato.

Após o decurso de prazo, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 489885/07

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 86/22

Em vista do petiçãoamento às peças 104/105, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE,

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 87/22

1. O Município de Medianeira, à peça nº 131, apresenta certidão explicativa referente à Ação de Cobrança nº 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF.

Pela Instrução n.º 61/22 (peça nº 132), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e a concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação, com a consequente possibilidade de obtenção da Certidão Liberatória.

2. Considerando que a certidão explicativa juntada aos autos foi emitida em 20 de outubro de 2021 e, portanto, há mais de 100 (cem) dias, determino ao gestor que apresente novo documento atualizado para análise e deliberação sobre novo prazo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do representante legal da municipalidade, nos termos do item "2".

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 378932/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

INDUSTRIAL LTDA, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO

RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE,

FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE

OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RICARDO STUART

SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL

TATARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 90/22

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3444/21 – STP.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-740216/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-92/22

Diante da Informação nº 2/22 lançada pela 5ª Inspeção de Controle Externo à peça nº 8, tendo sido tomadas as providências cabíveis para atendimento da questão reportada na presente denúncia, determino o encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-274881/16

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL

IATAURO

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-115/21

1. Preliminarmente à deliberação do Relator, diante dos novos documentos apresentados aos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-302517/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -

PREVIMAT

INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO

DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT,

MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU

MENONCIN

PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-112/22

1. Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desapensamento dos autos nº 488720/21, nos termos do art. 365 do Regimento Interno, tendo em vista que o apensamento decorreu de encaminhamento lançado por equívoco no item 4 do Despacho nº 1671/21 (peça nº 48 daqueles autos), juntando-se cópia desta decisão naquele processo.

2. Na sequência, nos termos da fundamentação contida no referido despacho, deverão os autos nº 488720/21 ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência das informações prestadas e dos documentos encaminhados naquela oportunidade, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

3. Retornem os presentes autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº:-387199/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOWIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-113/22

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação no Município de Palmeira, em cumprimento ao PAF 2018, em que se fiscalizou a execução dos Contratos de pavimentação em CBUQ ns. 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre o Município e a empresa Sotil Engenharia Ltda.

O Contrato n. 704/2015 tinha por objeto a execução de pavimentação asfáltica com área total de 43.360,91 m² na pista de rolagem e 23.476,86 em passeios e ciclovia, incluindo os serviços de escavação, carga e transporte; compactação de aterro; regularização e compactação do sub-leito; reforço do sub-leito com material de jazida; base de rachão e brita graduada; imprimação com CM-30; pintura de ligação com RR - 1C; revestimento em C.B.U.Q.; drenagem, meio fio com sarjeta; fincadinha de concreto; passeios em C.B.U.Q e concreto; ciclovia em C.B.U.Q; rampa para P.N.E. com piso tátil; plantio de grama e árvores, sinalização horizontal e vertical e placa de obra, sob o regime de empreitada por preço global (R\$ 6.894.768,80), tipo menor preço.

O Contrato n. 795/2016 tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem e urbanização em Ruas dos Bairros Wolla Bruginska e Vila Bolis, também sob o regime de empreitada por preço global (R\$ 3.100.959,06), tipo menor preço.

E o Contrato n. 796/2016 tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem e urbanização em Ruas dos Bairros Vila Rosa, Regina Vitória e Centro, igualmente sob o regime de empreitada por preço global (R\$ 1.500.418,53), tipo menor preço.

Para avaliar a quantidade e a qualidade dos insumos empregados (e, conseqüentemente, a quantidade/qualidade do produto final: pavimento), a Equipe de Auditoria comparou os projetos, planilhas orçamentárias, boletins de medição e respectivos pagamentos com o resultado de testes laboratoriais[1] sobre corpos de prova dos pavimentos (realizados pela empresa Dalcon Engenharia, contratada por este Tribunal para tal finalidade).

Como resultado, a Equipe observou que a massa asfáltica aplicada nas obras e o pavimento executado e entregue pela contratada não atendem “aos quesitos técnicos previstos nos Projetos Básicos no que diz respeito à dimensão da espessura da camada de base de brita, à dimensão da espessura da camada de rolamento, ao seu grau de compactação, a sua composição granulométrica e ao seu teor de betume, bem como não atende aos dispositivos de aferição de qualidade das Normas Técnicas referenciais dos serviços de pavimentação em CBUQ” (peça 3, p. 3, 8).

Concluídas as análises, a Equipe de Auditoria identificou a ocorrência de irregularidades, que foram distribuídas em 4 achados:

Achado nº 1. Medição e Aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;

Achado nº 2. Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado nº 3. Efetivação de aditivos contratuais sem as necessárias justificativas e pareceres técnicos;

Achado nº 4. Fiscalização inadequada.

Segundo a apuração da Equipe de Auditores, as irregularidades provocaram um dano de R\$ 3.097.410,13 ao erário municipal.

Ao final, convencida da ocorrência de irregularidades e de dano ao erário, a Equipe propôs esta Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a aplicação de sanções, a expedição de determinações e recomendações, além da reparação do erário.

Diante das graves irregularidades identificadas, a Tomada de Contas Extraordinária foi admitida para processamento, sendo determinada a inclusão no processo e citação dos interessados (Despacho 752/20 – peça 39), a saber:

i- Município de Palmeira;

ii- Edir Havrechaki (Prefeito: gestão 2013-2016 e 2017-2020);

iii- Mauri Chincoviaki (Vice-Prefeito e Secretário de Planejamento: gestão 2013-2016 e 2017-2020);

iv- Josélia Gonçalves (Fiscal dos Contratos);

v- Aldemar Viante (Engenheiro Civil do Município, designado para fiscalizar as obras);

vi- Nels Antonio Sonda (representante legal da contratada);

vii- Athayde de Figueiredo Neto (Engenheiro responsável técnico da contratada);

viii- Sotil Ltda (contratada).

Citados[2], eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 60/68 e 81/82).

Na seqüência, amparada nos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Obras Públicas (Informações COP 18/21 e 28/21 – peças 86 e 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Instrução n. 2094/21 - peça 89) pela procedência desta Tomada, com o afastamento da responsabilidade inicialmente proposta ao Sr. Mauri Chincoviaki (achados n. 1 e 2).

Por sua vez, antes de emitir sua opinião conclusiva, o Ministério Público de Contas sugeriu que o Município fosse intimado a informar “as condições atuais da pavimentação asfáltica e se já houve algum reparo ou adequação realizado pela Contratada”, “porque o período de garantia das obras (5 anos) ainda não está esgotado” (Parecer 545/21 – peça 90).

Intimado (inclusive sobre as inconsistências no SIM-AM/OP[3]), o Município apresentou manifestação e documentos (peça 95/96).

Ponderando que a resposta do Município não alterou as conclusões técnicas anteriores, a CGM (Instrução 3644/21 – peça 99) reiterou sua sugestão de procedência, afastando apenas a responsabilidade inicialmente proposta ao Sr. Mauri Chincoviaki (achados n. 1 e 2).

Por fim, acompanhando o posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência desta Tomada, com aplicação das sanções aos responsáveis e expedição de recomendações e determinações, além do afastamento da responsabilidade do Sr. Mauri Chincoviaki, que não teve relação com o ocorrido.

É o relatório.

2. Embora o processo estivesse concluso para julgamento de mérito (as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas já apresentaram manifestação conclusiva pela procedência), alternativamente à proposta de solução coercitiva, a Equipe de Auditores propôs (relativamente aos Achados 01 e 02) o refazimento dos serviços (peça 3, p. 51/56).

A esse respeito, a empresa responsável pela execução da pavimentação (Sotil Ltda) afirmou que “contratou” um especialista para elaborar um parecer quanto à qualidade do pavimento e, se for o caso, apresentar uma solução para reforçá-lo. Além disso, requereu mais 15 (quinze) dias para a juntada de documentos (peça 82, p. 4, itens 13 e 14). Ao final, requereu que se verifique a possibilidade de reforçar o pavimento (peça 82, p. 14, letra ‘f’).

Considerando-se que a Sotil não se opôs à resolução não coercitiva da demanda, antes de prosseguir com o exame de mérito, há que se verificar o interesse dos envolvidos em firmar um Termo de Ajustamento de Gestão para a recuperação dos pavimentos questionados neste processo.

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando[4] os interessados Município de Palmeira (e seu atual gestor) e Sotil Engenharia Ltda (e seu representante legal, Sr. Nels Antonio Sonda), para que, em 15 dias, manifestem seu interesse em firmar aludido Termo.

Nesse mesmo prazo, havendo ou não interesse compositivo, a Sotil poderá apresentar os documentos mencionados na peça 82, p. 4, itens 13 e 14.

Havendo intuito compositivo, os interessados deverão apresentar minuta do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento para que sejam analisados por este Tribunal e avaliada a viabilidade de sua celebração, conforme art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica, e art. 2º, § 2º c/c art. 12, II, da Resolução TCE/PR n. 59/2017. No projeto, deverão ser observados os parâmetros técnicos destacados pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3) e confirmados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 87, 89 e 99).

Os interessados poderão observar a estrutura formal[5] mínima prevista no Acórdão n. 2732/2019, da Segunda Câmara deste Tribunal (autos 46559-5/18, peça 146).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Anexo 20 do Relatório de Auditoria.

2. À exceção de Josélia Gonçalves e Aldemar Viante, que compareceram espontaneamente.

3. Despacho 12/12/21 (peça 91).

4. Nos termos regimentais.

5. a) Formalização de um Instrumento legal entre as partes que contenha claramente definido: • seu objeto (Recuperação do Pavimento das obras em análise); • a forma de fornecimento; • responsabilidades pelos custos; • os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo; • as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; • os direitos e as responsabilidades das partes; • as penalidades cabíveis e os valores das multas; casos de rescisão; o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; possibilidade de rescisão contratual em caso de inexecução total ou parcial do contrato, com aplicação das consequências legais à contratada; • a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de qualificação para a execução do referido objeto e cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

b) Apresentação do Projeto de Recuperação do Pavimento, devidamente aquiescido pela administração municipal, contendo seus elementos mínimos, elaborado por Profissional Técnico qualificado, tendo como base em uma campanha de avaliação estrutural do pavimento executado de modo a garantir os parâmetros do projeto inicial elaborado por Profissional Técnico qualificado, no caso do pavimento existente e do pavimento novo executados, tais como: volume de tráfego e sua projeção, projeto geométrico, projeto de pavimentação (vida útil), especificações técnicas a serem observadas, projeto de sinalização horizontal e controle tecnológico durante à execução dos serviços de recuperação;

c) Apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica quanto ao Projeto e Execução da Recuperação do Pavimento (ART(s));

d) Planilha de Serviços contemplando tipos e quantidades dos serviços relacionados ao Projeto de Recuperação do Pavimento;

e) A previsão para que os gastos relacionados ao acompanhamento e fiscalização (recursos materiais e humanos da administração municipal) para esta obra de Recuperação do Pavimento sejam de responsabilidade exclusiva da empresa executora e estejam contemplados na Planilha de Serviços;

f) A previsão de que os municípios da localidade, onde as obras de correção do pavimento irão ocorrer, sejam informados quanto aos objetivos desta nova intervenção, o seu prazo de início e conclusão, da responsabilidade pelos custos da mesma, e a implementação de ações no sentido de minimizar os transtornos aos usuários e moradores adjacentes as vias objeto de recuperação, tudo às expensas da empresa executora e que estejam contemplados na Planilha de Serviços.

PROCESSO Nº:-701598/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-114/22

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no artigo 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do presente expediente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2022.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-704023/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

DECISÃO AGRAVADA:-DESPACHO N.º 608/21 – GASRVF

AGRAVANTE:-ALTERNATIVA SOLUÇÕES EM SISTEMAS PÚBLICOS LTDA.

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSÉ

ROBERTO TIOSSI JÚNIOR, NATHÁLIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-10/22

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3216/21 – Pleno (peça 7), à Diretoria de Protocolo para que apense os presentes autos aos do processo n.º 686912/21, que deverão tramitar como principais.

Curitiba, 1o de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-73250/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIU, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU

CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI,

FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ

AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES

PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA,

RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SÉRGIO JOSÉ

VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO

DZAZIO

PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI

ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL

MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE

SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ

SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI,

PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS

BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-11/22

Conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 428, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise.

Curitiba, 1o de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-12/22

Considerando que a suspensão da aplicação de sanções mencionada no artigo 12, inciso II, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal[1] só ocorre após a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – não impedindo, portanto, que se avance na preparação das formalidades do acordo –, deixo de acolher, por ora, a proposta de sobrestamento formulada pelo Ministério Público de Contas (peça 35).

Encaminhem-se os autos:

1) à Coordenadoria de Gestão Municipal para que faça adaptações na minuta apresentada na Instrução n.º 3613/21 – CGM (peça 27), incorporando as alterações e acréscimos sugeridos no Parecer n.º 2/22 – PGC (peça 35);

2) após, à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe se está de acordo com as referidas alterações no Termo de Ajustamento de Gestão; e

3) por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1o de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

[...]

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-36816/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-DENIZE PIERKEL DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA E PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DESPACHO 39/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº281/2022
Processo Nº: 46236/22
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 09:26:52
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº282/2022
Processo Nº: 57050/22
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 09:52:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº283/2022
Processo Nº: 57254/22
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 10:02:01
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº284/2022
Processo Nº: 56355/22
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 10:06:13
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº285/2022
Processo Nº: 256481/18
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 10:58:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, PINHAIS PREVIDÊNCIA, VIVIAN DO ROCIO CARVALHO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº286/2022
Processo Nº: 63335/19
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 11:09:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELAIR WERMEIER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº287/2022
Processo Nº: 25997/19
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 11:15:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NAIR ROSA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº288/2022
Processo Nº: 26101/19
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 11:20:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HELENA DE MATOS HORST, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº280/2022
Processo Nº: 46759/22
Data e hora da distribuição: 01/02/2022 09:11:05
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº289/2022

Processo Nº: 656726/19

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 11:42:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MARIA GRACIANO ALVES CORREA, CATIA DOS SANTOS, CLAUDETE BATISTA SERAFIM, CRISTIANE MARGARETH DE OLIVEIRA MORENO, DANIELE CRISTINA SCARAVONATO DE SOUSA, FABIOLA PACHECO DREHER, FRANCIELLE RUBERT BOGO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418917/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº290/2022

Processo Nº: 46716/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 11:53:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: SURICATE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº291/2022

Processo Nº: 399123/21

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 12:03:29

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA DE FÁTIMA ASSIS IVANKIO, MIGUEL SCROBUT IVANKIO, RICARDO LUIZ REOLON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº292/2022

Processo Nº: 51078/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 13:06:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ALL CRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROAMBIENTAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº293/2022

Processo Nº: 457235/20

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 13:16:17

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: FLORESVAL GONCALVES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSILENA MATOS PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº294/2022

Processo Nº: 720092/19

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 13:24:49

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALICE HUEDA BORN, EDNA KIYOKO HUEDA, EDUARDO GARCIA BORN, GIOVANA MIYUKI HUEDA BORN, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº295/2022

Processo Nº: 60700/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 16:49:34

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, NEUSA GALDINO DOS SANTOS, WAGNER FRANCA (FALECIDO(A) EM 2009)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº296/2022

Processo Nº: 60913/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 17:02:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PAULA CRISTINA CORREIA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº297/2022

Processo Nº: 60883/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 17:29:43

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS

TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS APARECIDO DOS ANJOS

(FALECIDO(A) EM 2009)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº298/2022

Processo Nº: 39795/22

Data e hora da distribuição: 01/02/2022 18:14:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-377707/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO-AMANDA JULIANA BOHRER, BRUNA IOLANDA CHIARI, CAROLINE CRISTIANE MULLER ROOS, CLEDIR ALCIONE BAUER, DANIEL CRISTINA FERRARI, EDINEIA LAISA DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, EMERSON HENZ, ERONI MARCOS LAZZAROTTO, GABRIEL ALEXANDRE LAMERA KLEMANN, GABRIELE AMANDA LANG, GABRIELLI CAROLINI ROSSONI, GILBERTO DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA, JIANI CRISTINA HENSEL, LARIES ADICLEIA DA SILVA ENGELS, LAURA LILIAN LYSIKE, LEILA DEYSE BOTH, LUZIA APARECIDA MALLMANN, MARCELO JOSE PERUCHINI, OELITO FERNANDES DE SOUZA, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RODRIGO DA SILVA VARGAS, SUZAMAR DA SILVA PATZLAFF, TEREZINHA DE FATIMA BIANCHINI MILNIKEL, VALDERI DOS SANTOS, VALDIREI ANDRE PIVOTO, VANDERLEI GARCIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-321/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício, constantes das peças 49 e 52, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505213/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO-AMANDA DE FATIMA MELO, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, GISELE APARECIDA MATTOS SILVA, JESSICA DE FATIMA DIAS, JULIANO DE SOUZA BUENO, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DE PAULA, LOVAINE FERREIRA, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA OTTO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA VIEIRA ALVES, ROSANARA SANTOS HURKO, SANY MARIA SKOLIMOSKI, SILMARA DE FATIMA MACEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-322/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 36, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE CARAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-233736/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VENISSA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-323/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1691/22 - CAGE (peça(s) nº 31):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-308507/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA RITA DA SILVA OLIVEIRA FREITAS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-324/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1681/22 - CAGE (peça(s) nº 30):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-139422/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO-EDY CARLOS SELEGUIM SILVESTRE, LEONARDO DA CRUZ, LUCIANO MACHADO DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, SAMUEL FRANCISCO DIAS, VALDINEI VIEIRA DOMINGOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-325/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1497/22 - CAGE (peça(s) nº 36):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-759910/21

ORIGEM-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO-JOÃO CARLOS ORTEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-326/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1668/22 - CAGE (peça(s) nº 42):

- SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559244/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO-CELIA CRUZ DE BARROS RODRIGUES, ECLAIR RAUEN, EROALDO CESAR DOS SANTOS, EUNICE MENDES DA SILVA, EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA, JOSELY CASSEMIRO BUENO, KATIA FABIANA DA ROCHA, LOURDES ROSA RIBEIRO CAETANO, VANESSA LOPES FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-327/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1755/22 - CAGE (peça(s) nº 46):

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-38411/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-328/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1724/22 - CAGE (peça(s) nº 22):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-193320/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-201/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 509/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 31 de janeiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-188050/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:-VERA DIANA TOMACHESKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-202/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 505/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 36, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 31 de janeiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-167680/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI
PROCURADOR:-MARIAH APARECIDA ALVES RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-203/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 508/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 31 de janeiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora
Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-195480/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-HIROSHI KUBO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-204/22

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 502/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 31 de janeiro de 2022.
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora
Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle
Matrícula nº 51.465-9



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-43580/22
ENTIDADE:-UBALDO TORRES DE MELO COELHO
INTERESSADO:-UBALDO TORRES DE MELO COELHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-256/22

Retornam os autos com a Informação nº 24/22-DGP (peça 5), mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Ubaldo Torres de Melo Coelho. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº.-45744/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-260/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 119/2022 (peça 2) por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa que o servidor inativo João Carlos Creplive ajuizou demanda judicial (autos de nº 0006590-28.2021.8.16.0004) buscando o recebimento em pecúnia de licenças especiais adquiridas ao longo da sua vida funcional, as quais não teriam sido usufruídas nem computadas em dobro, razão pela qual solicita informações e documentos para subsidiar a defesa do Estado na referida ação.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou os esclarecimentos solicitados, bem como juntou documentos, nos termos da Informação nº 28/22 (peça 4).

Pela Informação nº 19/22 (peça 5) a Diretoria Jurídica sugere que as informações sejam remetidas à Procuradoria Geral do Estado "com a celeridade que o caso demanda, observado o prazo imposto à defesa", e, após, que o presente expediente seja encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, disponibilização de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 119/2022-PGE/PRF, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail elyrodriques@pge.pr.gov.br, constante no Termo de Autuação (peça 1).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

PROCESSO Nº:-139210/21
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
 ADVOGADOS:-
 ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
 DESPACHO:-268/22

Trata-se de processo destinado à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, cujo objeto “é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 18 meses, conforme tabela a seguir” (item 2, subitem 2.1 da minuta do Edital - peça 29):

Lote	Item	Descrição	Função	Quantitativo (sob demanda)	Valor unitário MÁXIMO	Valor total MÁXIMO
Único	1	Certificado e-CPF A3	Garantir assinatura digital de pessoas físicas.	450	R\$ 385,50	R\$ 173.475,00
	2	Certificado e-CPF em Nuvem	Assinatura digital utilizando certificados em nuvem de pessoas físicas	30	R\$ 314,58	9.437,40
	3	Certificado e-CPF A1	Garantir assinatura digital de pessoas físicas - armazenado em computadores.	25	R\$ 138,00	R\$ 3.450,00
	4	Certificado e-CNPJ A3	Garantir assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR (2 por gestão)	6	R\$ 376,25	R\$ 2.257,50
	5	Certificado e-CNPJ A3 em Nuvem	Assinaturas corporativas do TCEPR e do Fundo do TCEPR de certificados armazenados na nuvem.	2	R\$ 763,75	R\$ 1.527,50
	6	Certificado e-CNPJ A1	Assinar via sistema os arquivos enviados para o e-Social (2 por gestão)	6	R\$ 201,25	R\$ 1.207,50
	7	Certificado SSL ICP-Brasil	Garantir não-repúdio do domínio www.tce.pr.gov.br para comunicação com o INFOCONV - comunicação com a Receita Federal - armazenado em servidores (2 por gestão).	6	R\$1.153,00	R\$ 6.918,00
	8	Visitas Institucionais	Facilitar a emissão dos certificados do presidente do TCE-PR, tanto pessoais como os necessários ao bom funcionamento do TCEPR.	10	R\$ 173,95	R\$ 1.739,50

Nos termos da tabela acima transcrita, o preço máximo da contratação foi fixado em R\$ 200.012,40 (duzentos mil, doze reais e quarenta centavos).

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, unidade solicitante da contratação, apresentou o Documento de Oficialização de Demanda n.º 6/21-DTI, juntado na peça n.º 2 dos autos, em que expôs as justificativas para a solicitação, nos moldes a seguir transcritos:

Justificativa da necessidade da contratação considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR:

1. Alinhamento técnico

- Dentre as inúmeras funções de certificados digitais, uma delas é a assinatura eletrônica, que garante a autenticidade, confidencialidade, integridade e não repúdio às informações da identidade de pessoas, entidades, empresas, aplicações e sites na Web. Existem diversos tipos de certificados, e cada tipo atende diferentes fins.

- No Brasil, para se ter certificados com credibilidade em todo o território nacional e perante outros órgãos públicos, é necessário utilizar a estrutura oficial de certificação nacional. O órgão público responsável por regulamentar e emitir chaves públicas nacionais é chamado de ICP-Brasil, criado pela Medida Provisória 2.200-2 de 2001 e oficializada pelo Decreto 3.996 de 2001 e pela Lei 11.419 de 2006.

- O TCE-PR, como órgão público de fiscalização, precisa receber e emitir diversas informações, por vezes sensíveis, e comprovar autenticidade, temporalidade e não repúdio destas, garantindo a segurança da informação.

- O Tribunal utiliza em seu dia a dia, seguindo o preconizado na IN 50/2010 em seu Art.6º, os seguintes tipos de certificados:

- pessoais (e-cpf);
- corporativos (e-cnpj); e
- para equipamento (ssl).

- Esses certificados podem ser armazenados em tokens, na nuvem, ou ainda diretamente em computadores e/ou servidores.

- Os certificados armazenados em nuvem podem ser acessados de qualquer lugar, desde que haja uma conexão com a internet. Esses certificados ficam armazenados em um servidor HSM (Módulo de Segurança de Hardware) remoto e eliminam preocupações com danos físicos, perdas e roubos de dispositivos.

2. Alinhamento estratégico

- O TCE-PR tem como sua principal missão fiscalizar a gestão dos recursos públicos. Para executar essa atividade fim, a Corte necessita garantir autenticidade e segurança do trânsito de dados nos sistemas disponibilizados pelo Tribunal. O uso de certificados contribui para dar respaldo à interação com o jurisdicionado, dos atos institucionais junto a outros órgãos/entidades governamentais além de garantir autenticidade das informações publicadas em diário oficial eletrônico.

- Quanto aos objetivos estratégicos do planejamento do TCE-PR temos:

- Na perspectiva sociedade:

• Fortalecer a imagem institucional – diversos sistemas e o portal do TCE devem garantir a autenticidade e não-repúdio das informações/documentos emitidos pelo tribunal, o que auxilia, de forma direta ou indireta, a consolidar a imagem de confiabilidade da Instituição.

- Na perspectiva orçamento e logística:

• Assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR – os colaboradores do Tribunal dependem de recursos de TIC: internet, ferramentas de tramitação de processos internos e ferramentas de comunicação de achados. Todos necessitam de certificados atualizados, válidos e reconhecidos nacionalmente. Além disso, conforme normativas internas, os procedimentos da Casa necessitam de assinaturas digitais pessoais para tramitarem.

No aludido Documento de Oficialização de Demanda a DTI informou também a lista de certificados digitais necessários e os respectivos quantitativos, bem como indicou servidores da unidade para a composição da Equipe de Planejamento da Contratação como integrantes técnicos.

A Diretoria Administrativa indicou servidor para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, como integrante administrativo, mediante o Despacho n.º 33/2021-DA (peça 3).

Para instruir o feito a DTI carrou aos autos os seguintes documentos: Pesquisa de Preços, por meio da qual foi apurado o valor global estimado para a contratação (peça 6); orçamentos obtidos para subsidiar a Pesquisa de Preços (peças 7 a 10); Ata de Reunião n.º 65 do “Comitê Estratégico de TI”, de 4/10/2021, em que restou aprovada a contratação pretendida (peça 11); Termo de Referência da contratação (peças 12); indicação da equipe de fiscalização da futura contratação; Estudo Técnico Preliminar (peça 14); e o Gerenciamento de Riscos (peça 15).

A versão inicial da minuta do Edital foi juntada aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC na peça 17.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente pelo como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, conforme Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 18, fl. 1).

No Despacho n.º 456/21-SLC (peça 18) a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou que o Termo de Referência a ser analisado pelas unidades técnicas está na peça 17 (Anexo I da Minuta do Edital), pontuando que esse foi modificado pela SLC, com a ciência da unidade requisitante, para correção material dos valores máximos indicados em tabelas; que a justificativa da contratação está na peça 17, fl. 33; que a justificativa das quantidades está na peça 17, fls. 31 e 32; que a ata do Comitê Gestor de TI, aprovando a contratação, está na peça 11; que a pesquisa de preços está nas peças 6 a 10, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]; que a justificativa para o não parcelamento está na peça 17, fl. 32; que os requisitos de sustentabilidade estão na peça 17, fl. 42; que não será admitida subcontratação; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica e que tampouco a participação de consórcio traria vantagem econômica[2]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[3]; que a minuta do edital está na peça 17; que os itens tarjados na minuta do edital serão retirados quando de sua publicação; que serão sanados os erros de edição e formatação dos itens 2.1 e 2.2 do Termo de Referência (fls. 31 e 32 da peça 17), constatados somente após sua juntada aos autos; que o cadastro da licitação no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação n.º 322/21-DF (peça 20), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 62/2021/TCE, em que demonstra que há disponibilidade orçamentária para suprir a despesa requerida, apresenta a estimativa do impacto financeiro da contratação nos exercícios de 2022 a 2026 e traz a declaração do ordenador da despesa de que essa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com o Projeto da Lei n.º 553/2021, o Projeto de Lei Orçamentária deste Tribunal de Contas para o exercício de 2022, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 (peça 20, fl. 2).

O expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica – DIJUR, que atestou a conformidade do Termo de Referência do certame com o previsto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[4], expôs que a tramitação do processo até o momento obedeceu às prescrições da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5] e pontuou que os demais requisitos formais pertinentes à licitação foram atendidos. Assim, concluiu que a minuta do Edital de peça 17 pode ser aprovada, recomendando, contudo, a retificação do item 9.1.1. do Termo de Referência para retirar a remissão ao sistema de registro de preço, o saneamento dos erros de edição dos itens 2.1 e 2.2. do Termo de Referência, já apontados pela SLC na peça 18, além da correção do item 5.1.3. do referido Termo (Parecer n.º 348/21-DIJUR, peça 21).

A Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e consignou que o expediente estava apto a seguir à apreciação superior (Informação n.º 191/21-CI, peça 22).

Na sequência, após o exame dos autos, por meio do Despacho n.º 59/22-GP (peça 23) esta Presidência determinou a retificação da minuta do Edital e de seus anexos no tocante ao prazo de vigência contratual previsto para o objeto desta contratação, de 60 (sessenta) meses, por entender que tal prazo não está suficientemente justificado, alterando-o para 18 (dezoito) meses, prorrogáveis, caso preenchidos os requisitos legais pertinentes, nos termos adiante reproduzidos:

Do exame dos autos, com vistas à deliberação acerca da possibilidade de realização do certame em tela, concluo, de início, que o prazo previsto na minuta do Edital para a vigência da contratação pretendida, de 60 (sessenta) meses, não está suficientemente justificado.

Conforme estabelecido no caput do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, bem como no caput do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, a duração dos contratos regidos por essas Leis ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Por conseguinte, a previsão de vigência contratual por prazo inicial superior a 12 (doze) meses está condicionada à apresentação de justificativas acerca de sua vantajosidade, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 348/21-DIJUR (peça 21):

O prazo de vigência de contratos de serviços contínuos deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra pelo TCU. Há necessidade de se demonstrar o benefício decorrente do prazo estabelecido.

[...]

9.3 determinar ao Município de Jacareí que, sempre que entender pertinente firmar contratos a serem executados de forma contínua com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, utilizando recursos federais, justifique o prazo estabelecido, demonstrando os benefícios para a Administração, considerando os aspectos relacionados a economia, eficiência e eficácia; (TCU, Acórdão n.º 3320/2013-Segunda Câmara)

No mesmo sentido, transcrevo trecho de recente decisão do Tribunal de Contas da União:

19. Por fim, atinente ao terceiro item da oitiva, observo que o TRT-2 justificou, em detalhes, a estipulação de prazo contratual de 20 meses. É certo que a vigência contratual de 12 meses é preferível, no entanto, a contratação por prazo superior é admitida, conforme rememorado pela unidade técnica, "desde que a entidade contratante registre no processo administrativo de forma objetiva os benefícios e vantagens que levaram à contratação por prazo superior (Acórdão 3320/2013-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro)".

20. Dos benefícios elencados pela unidade jurisdicional para adoção de prazo de vigência superior a 12 meses, destaco os seguintes: "a) período maior para diluição dos custos iniciais da contratação; b) necessidade de um tempo maior de tramitação do procedimento licitatório para esse tipo de serviço, haja vista minuciosa análise da aceitabilidade/exequibilidade das planilhas de composição de custos e preços formuladas pelas empresas licitantes; c) com no mínimo seis meses de antecedência do término da vigência, já seria necessário realizar estudo e planejamento para um novo processo licitatório, de modo que, com a contratação por doze meses, não haveria tempo hábil para fazer a análise criteriosa da renovação desse contrato ou a promoção de nova licitação; e d) minimiza, quando do término da atual contratação, os impactos trazidos pelo processo de transição contratual e os consequentes custos e dificuldades na implantação do novo ajuste."

21. Demonstrada, portanto, a vantajosidade de estabelecer a vigência contratual de 20 meses, afigura-se regular a conduta do TRT-2 também neste quesito da licitação. (TCU, Acórdão n.º 714/21-Plenário)

A despeito da existência de justificativas formais nos autos no que tange ao prazo de 60 (sessenta) meses pretendido, entendo que a motivação apresentada no Termo de Referência (item 10.6.1.1.) e no Estudo Técnico Preliminar (item 3.1.1.) não são aptas a demonstrar a vantajosidade exigida.

Quanto ao argumento trazido no Termo de Referência de que o objeto da licitação é um serviço de prestação continuada, ressalto que esse não é suficiente, por si só, para justificar a previsão de prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, visto que o inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que quando se tratar de "prestação de serviços a serem executados de forma contínua", esses "poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses". Vale dizer, o dispositivo autoriza a possibilidade de prorrogação contratual, nos casos de serviços a serem executados de forma contínua, desde que comprovada a vantajosidade da prorrogação para a Administração.

Por outro lado, a justificativa contida no Estudo Técnico Preliminar para a contratação nos moldes especificados no instrumento convocatório – ou seja, para a exigência de que a validade dos certificados ofertados para pessoa física pela contratada seja de 5 (cinco) anos – é no sentido de que como "não há previsão de o TCE deixar de utilizar certificados digitais em suas operações, entende-se que uma contratação mais longa é capaz de contribuir para a economicidade, uma vez que são evitados processos licitatórios sucessivos de curtos períodos que causam grande custo administrativo."

Contudo, ainda que a realização de processos licitatórios demande o dispêndio de recursos, a suposição de que uma contratação mais longa é capaz de contribuir para a economicidade não basta para afastar a aplicação da previsão legal supracitada acerca da duração dos contratos. É necessário demonstrar a efetiva vantajosidade econômica aventada na contratação por prazo inicial superior.

Assim, considero necessária a retificação da minuta do Edital e de seus anexos no tocante ao prazo de vigência contratual previsto para o objeto desta contratação, para 18 (dezoito) meses, prorrogáveis, caso preenchidos os requisitos legais pertinentes. Saliento, ainda, que tal prazo revela-se mais adequado do que tão somente 12 (doze) meses, com vistas à resguardar os interesses e necessidades desta Corte de Contas e para possibilitar à gestão seguinte, que irá suceder a presente em 2023, tempo hábil para a adoção de providências necessárias para a eventual abertura de novo certame, nos moldes desejados.

Na oportunidade, além da alteração do prazo previsto para a vigência da contratação, para 18 (dezoito) meses, esta Presidência determinou, em síntese: a inclusão de disposições na minuta do Edital e seus anexos no intuito de tornar claro que o objeto do certame versa sobre fornecimento sob demanda e que, assim, as quantidades e valores indicados no instrumento convocatório, notadamente no Termo de Referência e na minuta do contrato, não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, razão pela qual não poderão ser exigidos nem considerados como quantidades e valores para contratação mínima; a retificação da Cláusula 6ª da minuta contratual para que essa melhor represente o preço da contratação, bem como afaste qualquer possibilidade de expectativa de direito por parte da contratada de recebimento da integralidade do valor resultante do certame; a correção de erros verificados no Termo de Referência, para o fim de suprimir a menção ao uso do Sistema de Registro de Preços contida no item 9.1.1, bem como para que sejam sanados os erros de edição contidos nos itens 2.1., 2.2. e 5.1.3.

Previamente à realização das correções acima descritas, a cargo da Supervisão de Licitações e Contratos, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para registro da ciência quanto à alteração do prazo de vigência da contratação requisitada pela unidade e para eventual manifestação.

Pela Informação n.º 8/22-DTI (peça 25), a Diretoria de Tecnologia da Informação manifestou ciência quanto à alteração do prazo relativo à contratação pretendida.

Os autos seguiram à Supervisão de Licitações e Contratos que, por intermédio do Despacho n.º 37/22-SLC (peça 30), informou terem sido efetuadas as retificações determinadas no Despacho n.º 59/22-GP (peça 23) e juntou aos autos a minuta do Edital retificada na peça 29.

Oportunamente, a SLC solicitou o desentranhamento das peças 26, 27 e 28, visto o lançamento de documentos com inconsistências.

É o relatório.

A análise dos autos revela que até o momento o processo licitatório está em conformidade com a legislação aplicável.

Consoante exposto pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 348/21-DIJUR (peça 21), o Termo de Referência do certame (Anexo 1 do Edital) contém os requisitos mínimos necessários para a contratação, como determina o supracitado artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas, haja vista que o objeto está descrito em seus itens 1 e 2; a justificativa e objetivo da contratação encontram-se no item 4 do documento; a especificação dos requisitos da contratação foi estabelecida no item 5; a definição das obrigações da contratante e da contratada estão descritas nos itens 10.2 e 10.3; as estimativas detalhadas dos preços da contratação constam do item 8 do Termo de Referência, assim como da peça 6; o cronograma físico-financeiro está descrito no item 6.4; os critérios de medição e a forma de pagamento estão nos itens 7 e 10.4; a forma e critérios de seleção do fornecedor estão no item 9; a justificativa para o não parcelamento do objeto está no item 3; o item 10.1 estabelece que não será permitida a subcontratação; e as sanções administrativas estão previstas no item 10.9.

Outrossim, registre-se que o Termo de Referência contempla os requisitos de sustentabilidade em seu item 5.8.

A Diretoria Jurídica atestou também que até o momento o rito relativo à fase interna do certame, prescrito pelos artigos 49[6] e 55[7] da Lei Estadual nº 15.608/2007, foi atendido.

Ainda na esteira dos apontamentos efetuados pela DIJUR quanto à minuta do Edital, a classificação do bem a ser licitado como comum, conforme definido no item 9.2 do Termo de Referência[8], justifica a adoção do pregão eletrônico[9] como modalidade da licitação; o item 14.1 da minuta do Edital estabelece que o critério de julgamento da licitação é o menor preço global; houve definição precisa, suficiente e clara do objeto certame, nos termos exigidos pelo artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002[10]; e o quantitativo demandado foi motivado, consoante o item 6.2 do Termo de Referência (Volumetria dos serviços).

No tocante à impossibilidade de parcelamento do objeto do certame, ponderou a DIJUR que essa foi justificada no item 3 do Termo de Referência[11]. Contudo, submeteu a motivação apresentada à deliberação da autoridade superior.

Nesse contexto, convém registrar que a Equipe de Planejamento da Contratação, responsável pela elaboração do Termo de Referência da presente licitação, apontou como justificativas para o não parcelamento, em suma, que "A natureza técnica do fornecimento de certificação digital, as políticas comerciais dos atores de mercado, as necessidades do Tribunal, a agilidade na fiscalização, aliados à economia de escala e a segurança do TCE-PR em ater-se a um único fornecedor não permitem a aquisição de certificados provenientes de diferentes fornecedores durante o período de vigência do contrato."

Logo, considerando a existência de motivação no Termo de Referência para o não parcelamento do objeto, elaborada pela Equipe de Planejamento da Contratação, a qual detém o conhecimento técnico pertinente e necessário para a definição aludida, acolho as justificativas apresentadas.

No que concerne à estimativa de preços, que resultou na fixação do preço máximo para a licitação, destaque-se que essa está amparada no que prescreve o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[12] deste Tribunal de Contas, bem como no Decreto Estadual n.º 4.993/16[13].

Extrai-se do documento juntado na peça 6 que foi devidamente justificada a impossibilidade de utilização dos parâmetros priorizados no § 1.º[14] do artigo 20 da supracitada Instrução de Serviço. Com efeito, restou consignado que não obstante a realização de pesquisas no sistema GMS (art. 20, I), não foram encontradas contratações semelhantes nos exercícios de 2020 e de 2021, conforme imagens reproduzidas acerca das consultas realizadas, e que em pesquisas junto a órgãos e demais entidades da Administração Pública (art. 20, II) tampouco houve retorno apto a servir de comparativo.

No tocante à pesquisa de preços com fornecedores ou prestadores de serviços (art. 20, III), consta que foi estabelecido contato, por e-mail, com 5 (cinco) prestadoras que atuam no mercado brasileiro (SERPRO, Senha Digital, Brasil Certificados, Certsign e Valid), conforme critérios informados no documento, e que houve retorno de 4 (quatro) fornecedores contendo precificações para os produtos solicitados. Ainda, há registro de que houve "retornos de orçamento com prazos de validade de determinados produtos diferentes do que foi pedido", de modo que "foi feito cálculo de valor médio anual para os certificados enviados com prazos distintos." Obtido o valor anual de todos os tipos solicitados, foi calculado o preço estimado anual médio final para cada tipo de certificado, posteriormente multiplicado pelo prazo de validade solicitado inicialmente para obtenção de custo estimado, conforme quadro[15] que representa o resultado dos cálculos realizados, o qual gerou o Cenário 2, aprovado para a contratação pelo Comitê Estratégico de TI.

Registrou-se na pesquisa que o objeto da contratação não possui tabelas oficiais de preços (art. 20, IV), de modo que o método é inviável.

No que se refere à pesquisa em banco de preços e home pages (art. 20, V), consta que foram realizadas buscas no site da Invest Paraná, onde há planilha com contratos vigentes no estado, nos anos de 2020 e 2021, e que, entretanto, não houve retorno, conforme imagem apresentada no documento. Também houve pesquisa no site do Banco de Preços, com algumas ocorrências quanto a serviços requisitados na licitação, ressaltando-se, todavia, que as pequenas quantidades de certificados requisitados nesses certames, e/ou a localidade de prestação do serviço, conforme imagens reproduzidas na Pesquisa de Preços (peça 6), impedem que os valores obtidos sirvam de comparativo para esta contratação.

Ainda, foi registrada a realização de pesquisa no site da transparência do Estado do Paraná. Contudo, consta que não houve resultado que pudesse ser utilizado, uma vez que a pesquisa retornou somente a aquisição de mídias, e não de certificados, por parte da CELEPAR, conforme imagens da consulta inseridas na Pesquisa de Preços.

Em conclusão, os servidores responsáveis pela Pesquisa de Preços ponderaram que essa considerou somente as consultas junto a fornecedores/prestadores de serviços, ressaltando que as demais fontes de pesquisa foram descartadas em função dos achados apresentarem "requisitos ou prazos de garantia aquém dos presentes nos estudos do TCE-PR" e "resultados obtidos em outras unidades da federação, nas quais impostos locais diferem" e porquanto também "há o fator de custos de logística para serviços de certificação por parte do contratado, que invariavelmente diferem em função da localidade de prestação dos serviços".

Desse modo, o valor estimado global para a referida contratação, para todos os itens do objeto e considerada uma vigência total de 60 (sessenta) meses, como inicialmente planejado, é de R\$ 381.518,57 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e deztoito reais e cinquenta e sete centavos), discriminado por itens (cf. tabela contida na peça 6, fl. 16).

Diante das justificativas e ponderações formuladas pelos servidores responsáveis pela Pesquisa de Preços com relação à impossibilidade de obtenção dos demais parâmetros de preços previstos na IS n.º 125/2018, além da consulta a fornecedores, e quanto ao modo de cálculo dos valores com base nos orçamentos apresentados pelas empresas, e tendo em vista a manifestação favorável da Diretoria Jurídica no Parecer n.º 348/21-DIJUR, considero regular a pesquisa de preços realizada para a definição do preço máximo da licitação.

Ressalto que embora a estimativa de preços compreenda a contratação do objeto para um período total de 60 (sessenta) meses, inclusive versando sobre quantitativos correspondentes a tal período, em consonância com o inicialmente planejado, e ainda que o prazo previsto para a vigência da contratação inicial tenha sido alterado para 18 (dezoito) meses, não vislumbro óbice à manutenção do valor estimado. Isso porque a contratação somente ocorrerá sob demanda, conforme estabelecido no instrumento convocatório, não sendo devido o valor estimado para 60 (sessenta) meses à contratada se não houver a prestação integral do objeto, e tendo em vista que tais quantitativos, assim como o prazo de 60 (sessenta) meses, poderão vir a ser atingidos no caso de prorrogações contratuais sucessivas, caso devidamente preenchidos os requisitos legais necessários.

No que tange ao prazo fixado para a contratação, sua alteração de 60 (sessenta) meses para 18 (dezoito) meses já foi objeto de análise, com a correspondente fundamentação, no Despacho n.º 59/22-GP (peça 23), nos termos descritos no relatório.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas na minuta do Edital é oportuno registrar que a Diretoria Jurídica considerou que essas encontram resguardo na legislação, destacando a regularidade da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) com relação aos serviços que se buscam contratar, bem como a facultatividade da visita técnica.

Cabe observar que a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 62/21, peça 20, fl. 2); que a contratação pretendida foi aprovada pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas (peça 11); e que a minuta do Edital, com seus anexos, foi devidamente aprovada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, incumbindo salientar que após a aprovação da minuta aludida pela DIJUR esta Presidência determinou apenas a retificação do instrumento convocatório para a alteração do prazo de vigência inicial da contratação, para a inserção de cláusulas que evidenciem que o objeto do certame versa sobre fornecimento sob demanda e que, assim, as quantidades e valores indicados não constituem compromisso futuro de contratação para o TCE/PR, e para a correção de erros verificados, apontados pela própria Diretoria Jurídica no Parecer n.º 348/21 (peça 21).

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regulamento Interno[16], AUTORIZO a abertura de processo licitatório modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço Global, para "a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 18 meses", nos termos da minuta do Edital juntada na peça 29 dos autos.

À Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças n.º 26, 27 e 28, conforme solicitado no Despacho n.º 37/22-SLC (peça 30).

Após, à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Acórdão TCU 2303/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Licitação. Consórcio. Justificativa. Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão.

3. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

4. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações do contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

5. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

6. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I justificar a necessidade da contratação;

II definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;

III informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado;

IV definir os métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

V estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento às cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

VI indicar a dotação orçamentária e o cronograma físico-financeiro de desembolso, quando for o caso;

VII definir os critérios de julgamento de menor preço, observando os prazos máximos para fornecimento do bem ou prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições que devam constar obrigatoriamente no edital;

VIII instruir o processo com a motivação dos atos especificados nos incisos anteriores e os elementos técnicos indispensáveis sobre os quais estiverem apoiados.

7. Art. 55. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I justificativa da contratação;

II termo de referência;

III planilhas de custo, quando for o caso;

IV previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas;

V autorização de abertura da licitação;

VI designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX parecer jurídico; (...)

8. 9.2. Classificação como objeto comum

9.2.1. O objeto do presente Termo de Referência caracteriza-se como "serviços de informática comuns", nos termos do Art. 18, I da Lei n.º 15.608, de 2007.

9.2.2. No conceito de "serviços de informática comuns" são compreendidos aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais.

9. Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

10. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

11. Decreto Estadual n.º 4.993/16:

Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando: (...)

III - Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado;

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala.

Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção

12. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei n.º 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual n.º 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual n.º 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

13. Súmula: Regulamenta a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

14. § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

15.

Item	Descrição	Métrica	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	e-CPF A3 para 5 anos	Unidade	900	R\$ 385,50	R\$ 346.950,00
2	e-CPF A1 para 1 ano		25	R\$ 138,00	R\$ 3.450,00
3	e-CPF NUVEM para 5 anos		50	R\$ 314,58	R\$ 15.729,17
4	e-CNPJ Nuvem para 5 anos		2	R\$ 763,75	R\$ 1.527,50
5	e-CNPJ A3 para 3 anos		6	R\$ 376,25	R\$ 2.257,50
6	e-CNPJ A1 para 1 ano		6	R\$ 201,25	R\$ 1.207,50
7	SSL A1 ICP- BR para 1 ano		6	R\$ 1.153,00	R\$ 6.918,00
8	visita institucional		20	R\$ 173,95	R\$ 3.478,90
VALOR TOTAL ESTIMADO DO CERTAME					R\$ 381.518,57

16. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 81/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50229/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo encargo especial de Núcleo TCE DIGITAL, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a NELSON ROGERIO GLOOR, Matrícula nº 51.221-4, a partir de 31 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 82/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 50229/22, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a ADILSON MARCONDES RIBAS, Matrícula nº 50.077-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo TCE DIGITAL, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 84/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48780/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 51.460-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 85/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 52213/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de janeiro a 13 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 87/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 61316/22, resolve

INTERROMPER

a partir de 1º de fevereiro de 2022, a disposição funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC Nível M, Referência 13, concedida por meio da Portaria nº 950/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2658 de 10 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 89/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, HELIO GILBERTO AMARAL, Matrícula nº 52.375-5, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de fevereiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima